



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VIII — Nº 168

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 1963

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 16 DE AGOSTO DE 1966

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, resolve:

Nº 102 — Designar o General Engenheiro Químico Ewaldo Baptista Santos, Assessor do Presidente, para substituir, a partir de 18 de agosto corrente, o Administrador da Produção da Monazita durante o seu período de férias.

Nº 103 — Designar o Major Horácio Antunes Ferreira Júnior, Assessor do Presidente, para, a partir de 17 de agosto, substituir o Chefe do Gabinete durante o período em que o mesmo estiver exercendo as funções de Administrador da Produção da Monazita em substituição ao titular, em seu período de férias. — *Uriel da Costa Ribeiro*, Presidente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PORTARIAS DE 17 DE AGOSTO DE 1966

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, resolve:

Nº 105 — Designar os funcionários José Tavares de Camargo, João Hilário Javaroni e Wilma Maria Fernandes para, em Comissão e sob a presidência do primeiro julgarem a Concorrência Pública aberta pelo Edital nº 2-66, destinada à contratação de empresas particulares para os trabalhos de sondagem em Poços de Caldas, conforme autorização da Comissão Deliberativa em sua 239ª sessão.

Nº 106 — Extinguir a Comissão constituída pela Portaria nº 19-66, destinada à recepção do acervo industrial da Orquima, em virtude da conclusão dos trabalhos da mesma. — *Uriel da Costa Ribeiro*.

INSTRUÇÃO Nº 1-66

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 98 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNEN-5-65, resolve baixar à Administração da Pro-

dução da Monazita a seguinte Instrução:

1) a tarefa programada de cadastro e emplacamento do patrimônio recebido com a desapropriação da ORQUIMA, passará a ser executada pela APM;

2) a partir desta data, as futuras alterações sobre o registro patrimonial serão resolvidas por elementos credenciados pela CNEN junto à APM.
Rio de Janeiro 17 de agosto de 1963.
— *Uriel da Costa Ribeiro*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA — IBRA

PORTARIAS DE 26 DE AGOSTO DE 1963

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "n" do artigo 34 do Regulamento Geral, do Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 328 — Designar Horacrélio de Melo Côrte Imperial, para responder pelo expediente da Seção "A" do Serviço de Organização e Métodos, atribuindo-lhe a remuneração prevista na

Deliberação 19-66 da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 329 — Designar Lemisa da Silva Alves, Técnico em Contabilidade, nível 13-A, para exercer as funções de Chefe da Seção de Atividades Auxiliares, dos Serviços Gerais de Finanças, atribuindo-lhe a remuneração prevista na Deliberação 19-66, da Diretoria Plena deste Instituto. — *Parto de Assis Ribeiro*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Conselho Nacional de Estatística

PORTARIA DE 11 DE MARÇO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, usando das suas atribuições e tendo em vista o que consta no proc. nº CNE-5.216-65 resolve:

Nº 98 — Aposentar, de acordo com o art. 176, item II, combinado com o art. 184, item II, da Lei nº 1.011 de 23 de outubro de 1952, Messias Alves Feitosa no cargo de Agente de Estatística, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, com proventos equivalente ao vencimento do referido nível, aumentado de 20% (vinte por cento). — *Agnaldo José Senna Campos*.

PORTARIA DE 4 DE AGOSTO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, usando das suas atribuições e tendo em vista o que consta no proc. CNE nº 7.875-65, resolve:

Nº 418 — Designar Hermes de Souza Fonseca — Chefe do Serviço de

COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS

Apuração Mecânica, do Quadro de Pessoal da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística, para, em substituição a Nilton Mendonça Fonseca, integrar a Comissão de Promoção, instituída pela Portaria nº 94 de 3 de março de 1966. — *Agnaldo José Senna Campos*.

Inspetoria Regional em Minas Gerais

PORTARIA DE 26 DE JULHO DE 1966

O Inspetor Regional de Estatística Municipal no Estado de Minas Gerais, usando das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo item I alínea "g" do art. 1º da Portaria SG-CNE-133, de 23-6-64, resolve:

Nº 426 — Dispensar, a pedido, de acordo com o art. 77 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antônio Guilherme Rodrigues, Agente de Estatística, nível 10-A, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, da função gratificada de Chefe da Agência de Estatística em Chiador, símbolo

16-F, da lotação desta Inspetoria Nº 428 — Designar Antônio Guilherme Rodrigues, Agente de Estatística

tica, nível 10-A, do Quadro de Pessoal das Inspetorias Regionais, para exercer a função gratificada de Chefe da Agência de Estatística em Chiador, símbolo 15-F, desta Inspetoria em vaga decorrente da dispensa de Afrânio Geraldo Utsch Moreira. — *Selly Spolator*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CASA DA MOEDA

PORTARIA Nº 329 DE 15 DE JULHO DE 1966

O Diretor Executivo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Dispensar o Técnico de Artes Gráficas, nível 18, do Ministério da Fazenda, lotado na Casa da Moeda, Al-

fredo da Silva, matrícula número 1.186.441, da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Oficina Mecânica. — *Nelson de Almeida Brum*, Diretor-Executivo.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

O Presidente da Junta Interventora Federal na Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, usando das atribuições que lhe conferem o Decreto-lei nº 9.618, de 21 de agosto de 1946 e Decreto nú-

mero 58.346, de 4 de maio de 1966, baixa as seguintes portarias:

Nº 215 de 8.8.66 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, a partir de 15 de julho de

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 6.000	Semestre	Cr\$ 4.500
Ano	Cr\$ 13.000	Ano	Cr\$ 9.000
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 13.000	Ano	Cr\$ 10.000

parte superior do endereço não impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano decorrido.

1966, o Taifeiro, lotado no Quadro de Mar, José Bezerra dos Santos, que foi aposentado nos termos da Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item III dos artigos 176 e 178, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 216 de 8.8.66 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia o Técnico de Administração em Transporte Marítimo, lotado na Divisão de Fiscalização Controle e Estatística — Jorge Soares Marques, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item II dos artigos 176 e 184, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 217 de 8.8.66 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia o Armazenista, lotado na Divisão do Material, Fernando Alves Maia, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item II dos artigos 176 e 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 218 de 8.8.66 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, a partir de 9 de junho de 1962, o Carvoeiro, lotado no quadro do mar, Olegário Fortuna Santos, que foi aposentado nos termos da Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950 combinada com a de nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (artigos 176, item III e 181).

Nº 219 de 8.8.66 — Resolve exonerar o Engenheiro Vadimas Boleckis do Cargo em Comissão — Símbolo 3-C de Subdiretor do Departamento de Construção Naval.

Nº 220 de 8.8.66 — Resolve exonerar o Técnico de Administração em Transporte Marítimo Sebastião Magalhães do Nascimento do Cargo em Comissão de Assistente do Departamento de Construção Naval — Símbolo 6-C — nomeando-o para o Cargo, também em comissão, de Encarregado do Setor de Expedição do Material do Departamento de Construção Naval símbolo 8-C.

Nº 221 de 8.8.66 — Resolve exonerar o Técnico de Administração em Transporte Marítimo Walter de Encarnação Paz, do Cargo em Comissão símbolo 6-C de Assistente do Departamento de Construção Naval.

Nº 222 de 8.8.66 — Resolve exonerar o Técnico de Administração em Transporte Marítimo Walter Antônio da Silva, do Cargo em Comissão Símbolo 6-C de Assistente do Departamento de Construção Naval.

Nº 223 de 8.8.66 — O Presidente da Junta Interventora na Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, usando das atribuições que lhe conferem o Decreto-Lei nº 9.618, de 21 de agosto de 1946 e o Decreto nº 58.346, de 4 de maio deste ano; tendo em vista os termos desse último decreto e do Convênio celebrado entre esta Autarquia e o Lloyd Brasileiro, homologado pelo Títular da Viação e Obras Públicas em 28.6.1966; tendo em vista, ainda, a necessidade de estabelecer um organograma provisório para o funcionamento desta Autarquia, exclusivamente, como órgão de reparos navais até ulterior aprovação de um quadro pelo Executivo Federal nos moldes ditados pelo Decretos-Leis ns 5 e 12 de 4 de maio e 7 de julho do ano em curso, respectivamente, resolve nomear o 1º Maquinista-Motorista Ary Soares de Pinho, para exercer o Cargo em Comissão de Subdiretor do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 3-C.

Nº 224 de 8.8.66 — Resolve nomear o Engenheiro Vitorio João Cagnoni, para o Cargo em Comissão de Subdiretor do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 3-C.

Nº 225 de 8.8.66 — Resolve nomear o Comandante Milton Pimentel, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor da Divisão de Eletrônica e Navegação do Departamento de Reparos Navais Símbolo 4-C.

Nº 226 de 8.8.66 — Resolve nomear o 1º Maquinista-Motorista Moacyr Gomes de Moura, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor da Divi-

são de Máquinas do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 4-C.

Nº 227 de 8.8.66 — Resolve nomear o 1º Maquinista Motorista Joraldino Evangelista de Aguiar, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor da Divisão de Refrigeração do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 6-C.

Nº 228 de 8.8.66 — Resolve nomear o 2º Maquinista Motorista Caubli Fernandes de Souza, para o Cargo em Comissão de Diretor da Divisão de Eletricidade do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 6-C.

Nº 229 de 8.8.66 — Resolve nomear o 2º Maquinista-Motorista Hernane Brinco Rodrigues, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Refrigeração do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 6-C.

Nº 230 de 8.8.66 — Resolve nomear o 2º Maquinista-Motorista Raimundo Cordeiro de Brito, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Diques — Carreiras do Departamento de Reparos Navais — símbolo 6-C.

Nº 231 de 8.8.66 — Resolve nomear o 1º Maquinista Motorista José Manoel Vieira, para o Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Máquinas do Departamento de Reparos Navais — símbolo 6-C.

Nº 232 de 8.8.66 — Resolve nomear o Comandante Josias Moura da Costa Gomes para o Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Conserva do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 6-C.

Nº 233 de 8.8.66 — Resolve nomear o Eletricista Pedro Rodrigues da Silva, para exercer o Cargo em comissão de Chefe da Seção de Eletrônica do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 6-C.

Nº 234 de 8.8.66 — Resolve nomear o Eletricista Edésio Martins para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Eletricidade do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 6-C.

Nº 235 de 8.8.66 — Resolve nomear o 2º Maquinista Motorista Raimundo Prado Brandão, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Motores do Departamento de Reparos Navais Símbolo 6-C.

Nº 236 de 8.8.66 — Resolve nomear o 1º Maquinista Motorista Manoel Teones de Moura, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Turbinas do Departamento de Reparos Navais Símbolo 6-C.

Nº 237 de 8.8.66 — Resolve nomear o 3º Maquinista-Motorista Antonio Floriano dos Santos, para exercer o Cargo em Comissão de Encarregado do Setor de Turbinas do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 7-C.

Nº 238 de 8.8.66 — Resolve nomear o 3º Maquinista Motorista Claudir José Catão para exercer o Cargo em Comissão de Encarregado do Setor de Eletricidade do Departamento de Reparos Navais Símbolo 7-C.

Nº 239 de 8.8.66 — Resolve nomear o 2º Radiotelegrafista Sidney Marques Dantas, para exercer o Cargo em Comissão de Encarregado do Setor de Eletrônica do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 7-C.

Nº 240 de 8.8.66 — Resolve nomear o 2º Piloto Eneas Bosco Bittencourt Rasque, para exercer o Cargo em Comissão de Encarregado do Setor de Diques — Carreira — Símbolo 7-C.

Nº 241 de 8.8.66 — Resolve nomear o 2º Maquinista Motorista José Carlos Costa, para exercer o Cargo em Comissão de Encarregado do Setor de Refrigeração do Departamento de Reparos Navais — Símbolo 7-C.

Nº 242 de 8.8.66 — Resolve nomear o 2º Maquinista Motorista Eduardo Dias de Merica, para exercer o Cargo em Comissão de Encarregado do Setor de Máquinas do Departamento de Reparos Navais Símbolo 7-C.

Nº 243 de 8.8.66 — Resolve nomear o 2º Maquinista Motorista Miguel Stqueira, para exercer o Cargo em Comissão de Encarregado do Setor de

Motores do Departamento de Remios Navais — Símbolo 7-C.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1966. — *Raphael Guerreiro da Fonseca*, Presidente da Junta Interventora Federal.

Nº 244 de 10.8.66 — Atendendo o que requereu, Processo nº 8.235-66, o 2º Maquinista-Motorista, José de Freitas Trancoso, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, resolve rescindir, a partir de 13 de junho de 1966, o contrato de trabalho do referido 3º Maquinista Motorista.

Nº 245 de 10.8.66 — Resolve nomear a Oficial de Administração, Ana Anita de Aquino dos Santos, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete da Superintendência, símbolo 8-C.

Nº 246 de 11.8.66 — Resolve designar do quadro de servidores desta Autarquia, a partir de 27 de junho de 1966, o 3º Maquinista Motorista, lotado no Quadro de Mar, Manoel de Freitas Cardoso Junior, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item III dos artigos 176 e 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 250 de 11.8.66 — Atendendo ao que requereu o Técnico de Administração em Transporte Marítimo — José Bié Melo, conforme Processo número 6.244-66, resolve exonerá-lo, a pedido, do Cargo em Comissão de Assistente da Divisão de Carga e Descarga do Departamento de Navegação.

Nº 251 de 11.8.66 — Atendendo ao que requereu o Técnico de Administração em Transporte Marítimo Wellington da Motta Carvalho, conforme processo nº 7.407, de 31 de maio de 1946, resolve exonerá-lo a pedido do Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Patrimônio da Contadoria do Departamento de Administração.

Nº 252 de 11.8.66 — Atendendo ao que requereu o Oficial de Administração Arsenio da Silva Miranda Filho, conforme processo nº 7.457, de 1º de junho do corrente ano, resolve exonerá-lo, a pedido, do Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Material do Expediente da Divisão do Material do Departamento de Administração.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1966. — *Raphael Guerreiro da Fonseca*, Presidente da Junta Interventora Federal.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 86, DE 4 DE MAIO DE 1966

O Superintendente do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe confere o item VI do art. 48 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.942, de 2 de dezembro de 1962 e, tendo em vista o que consta do proc. nº 2.801-66, resolve:

Na forma prevista no art. 35 do Código de Pesca, baixado pelo Decre-

to-lei nº 794, de 19 de outubro de 1938, conceder registro para a pesca amadorista à Associação dos Funcionários do Grupo Boavista de Seguros, com sede e fóro na Cidade do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara. — *Emílio Varoli*, Superintendente. (Nº 32.173 — 31-8-66 — Cr\$ 3.800.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 197 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições previstas no art. 8º do Decreto número 54.008, de 8 de julho de 1964, e no art. 24, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.127-65, resolve:

Nomear, de acordo com o art. 12, item I, combinado com o art. 188,

parágrafo único, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Mário Frederico de Benning Kamnitzer, Professor de Ensino Superior da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para exercer, cumulativamente, o cargo de Professor Catedrático de Clínica Obstétrica, da Faculdade de Medicina desta Universidade, vago em decorrência da aposentadoria do Professor Octávio de Souza. — *Manoel Barretto Netto*, Reitor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

Relação CAGB nº 104-66

JUNTA INTERVENTORA NO C. A.

Atos do Presidente

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 1966

Nº 64.188 — Exonera, a pedido, o Médico Sadalla Amin Ghanom, número 10.445, a contar de 1-9-58, de conformidade com o Parecer do DASP emitido no proc. nº 619-58, DOU, de 27-11-58. Nº 64.187 — Dispensa Di-

ney Siqueira Pinto, nº 16.610, da função de Servente contratado, amparado pela Lei nº 4.069-62, a contar de 5-11-62, face a sua nomeação, em caráter interino, para Escrevente-Dactilógrafo, nível 7, Portaria nº 55.664-62.

PORTARIAS DE 24 DE AGOSTO DE 1966

Nº 64.207 — Torna sem efeito a Portaria nº 63.560, de 2-6-66, que dispensou o Médico, nível 22-B, Francisco Cravo Faria e Souza, nº 57, da função gratificada de Chefe da Seção Mé-

dica de Acidentes, 4-F, da Divisão de Acidentes do Trabalho da DE no Estado do Rio de Janeiro.

Nº 64.208 — Torna sem efeito a Portaria nº 63.561, de 2-6-66, na parte relativa à designação do Médico, nível 21-A, Irídio Silva, nº 403, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção Médica de Acidentes da DAT da DE no Estado do Rio de Janeiro.

Nº 64.209 — Dispensa, a pedido, a Escriurária nível 10-B, Adelaide Ferreira Lopes Cavalcanti, nº 1.760, da função gratificada de Chefe do Segundo Turno da Secretaria-Médica da DAM da DE na Bahia.

Nº 64.210 — Designa o Atendente, nível 7, Nilson Carneiro Rios, número 14.225, para exercer a função gratificada de Chefe do 2º Turno da Secretaria-Médica, 16-F, da DAM da DE na Bahia.

Nº 64.211 — Dispensa Dorvalina Marcenari, lotada no Hospital Ypiranga, de Enfermeira-Contratada, amparada pela Lei nº 4.069-62, a contar de 11-12-64, face a sua nomeação para Enfermeira, nível 19-A — (Portaria nº 60.249-64.)

DELEGACIA ESTADUAL EM PERNAMBUCO

Ato do Delegado

Portaria nº 82, de 16-3-66 — Concede aposentadoria integral por invalidez de que trata o art. 104, do EFPCU, à Escriurária, nível 10-B, Maria José Mota e Albuquerque, nascida na RS 135-59 e DP 476-64.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Relação DGD nº 57-66

PORTARIA DO PRESIDENTE

Nomeia Antônio José Belfort Franco, 4.608, para exercer o cargo de Delegado, 7-C, no Estado do Maranhão, ficando, consequentemente cessados os efeitos da Portaria número 82.288, de 8 de abril de 1964, que o designou para responder pelo referido cargo.

Determinação de Serviço

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Nº 5.058, de 18 de junho de 1966 — Designa Eunice Gomes Bastos, número 6.235, para exercer a função de Auxiliar de Gabinete, 12-F.

DELEGACIA NA BAHIA

Nº 7.725, de 19 de agosto de 1966 — a) Dispensa Walter Antônio Magalhães, 4.631, Agregado, da função de Informante-Habilitador, 9-F. — b) Exonera Nilton Albergaria de Almeida, 13.407, do cargo de Agente, 10-C, em Ilhéus, e designa-o para exercer a função de Informante-Habilitador, 9-F.

DELEGACIA NA GUANABARA

Nº 11.023, de 18 de agosto de 1966 — Designa: a) Sebastiana de Almeida, 2.692, Agregada, para exercer a função de Chefe do Posto do Catete, 4-F, b) Helena Tôres do Patrocínio, 2.708, para exercer a função de Informante-Habilitador, 8-F no Posto do Catete; 11.025, de 18 de agosto de 1966 — Designa: a) Adélia Martins da Silva, 8.080, para exercer a função de Informante-Habilitador, 8-F, no Posto da Bandeira — b) Lyja de Oliveira Meirelles, 10.252, para exercer a função de Informante-Habilitador, 8-F, no Posto de São Cristóvão — c) Vilma Lemos Costa, 2.710, para exercer a função de Informante-Habilitador, 8-F, no Posto do Méier.

DELEGACIA EM SÃO PAULO

Nº 37.289, de 17 de agosto de 1966 — Designa Marina de Souza Hellmeister, nº 2.136, para exercer a função de Escarregado da Turma de

Preparo e Controle de Pagamentos 5-F, no Serviço de Perícias Médicas.

DELEGACIA NO DISTRITO FEDERAL

Nº 2.815, de 17 de agosto de 1966 — Dispensa, a pedido, a contar de sua data, Euripedes Del Fiaco, nº 8.567, da função de Assessor Administrativo, 4-F, que exerce no Hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira; 2.816, de 17 de agosto de 1966 — Designa Wagner de Lima Rodrigues, 11.093, para exercer a função de Assessor Administrativo, 4-F, no Hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira, ficando, em consequência, dispensado da função de Chefe da Seção de Transportes, 7-F, que exerce no EDFT; 2.819, de 17 de agosto de 1966 — Designa Euripedes Del Fiaco, 8.267, para exercer a função de Chefe da Seção de Transportes, 7-F, no EDFT; 2.820, de 17 de agosto de 1966 — Nomeia Orlando Ribeiro de Moraes, 8.021, para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Administração, 7-C, na Superintendência Médica, ficando, consequentemente, dispensado da função de Assistente de Serviço, 4-F, que exerce no EDFT.

Relação DGD nº 58-66

Determinação de Serviço

DELEGACIA EM SANTA CATARINA

Nº 5.139, de 22-6-66 — Designa Américo Christóvão Colombo Lenz Stazack, 9.079, para exercer a função de Assistente de Agência, 5-F, na Agência em Joinville ficando, em consequência, dispensado da função de Chefe da Seção de Administração Imobiliária, 8-F, que exerce na referida Agência.

Nº 5.140, de 22-6-66 — Designa Euclides Pereira de Macedo Filho, 9.318, para exercer a função de Chefe da Seção de Administração Geral, 8-F, na Agência em Joinville.

Nº 5.141, de 22-6-66 — Designa Nivaldo Pedro Gastaldi, 9.312, para exercer a função de Chefe da Seção de Perícias Médicas, 4-F, na Agência em Joinville, ficando, consequentemente dispensado da função de Informante-Habilitador, 11-7, que exerce na referida Agência.

Nº 5.142, de 22-6-66 — Designa Jairo Aristides Strydakos, 11.413, para exercer a função de Chefe da Seção Imobiliária 8-F, na Agência de Joinville, ficando, em consequência dispensado da função de Informante-Habilitador 11-F, que exerce na referida Agência.

Nº 5.143, de 22-6-66 — Designa Ovanê Carlos Soares Pereira, 10.426, para exercer a função de Chefe da Seção de Manutenção, 7-F, na Agência de Joinville, ficando consequentemente dispensado da função de Informante-Habilitador, 11-S, que exerce na referida Agência.

Nº 5.144, de 22-6-66 — Designa Odilon Sizendo Costa, 12.889, para exercer a função de Informante-Habilitador 11-S, na Agência em Joinville, ficando, consequentemente, dispensado da função de Chefe da Seção de Perícias Médicas, 4-L, que exerce na referida Agência.

Nº 5.145, de 22-6-66 — Designa Giusto Ronchi, 12.887, para exercer a função de Informante-Habilitador, 11-S, na Agência em Joinville, ficando em consequência, dispensado da função de Chefe da Seção de Administração Geral, que exerce na referida Agência.

Nº 5.146, de 22-6-66 — Designa Yolanda Leite Moraes de Castro, 9.066, para exercer a função de Informante-Habilitador, 11-F, na Agência em Joinville.

Nº 5.149, de 22-6-66 — Designa Maria das Dores Vieira da Silva, 6.463, para exercer a função de Informante-Habilitador, 11-F, no Serviço de Perícias Médicas

Relação DAG nº 76-66

Nomeação: Em face da decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos no Agravo de Petição em Mandado de Segurança nº 49.326, publicada no *Diário da Justiça*, de 9-5-66, página 1.505, conforme consta do proc. número 1.143.519-65, estão sendo nomeados os candidatos abaixo relacionados para o cargo de Cirurgião-Dentista, classe "A", nível 20, a que se refere o Edital DSA 235-64 do DASP no Estado da Guanabara: Celso Avelleda Santos, em vaga decorrente da exoneração de Alvaro Vasconcelos Sobrinho, nº 43.159; Henrique da Cruz Pereira, Trajano Vieira da Cruz e Luiz Carlos Cunha Lopes Limpeiro, em vagas criadas pelo Decreto nº 55.072, de 25-11-64.

Portaria tornada sem efeito: Portaria nº 89.431 de 24-1-66, que concedeu aposentadoria à Atendente, nível 7 Maria de Lourdes Bezzi, número 17.680, no Estado de São Paulo, na forma do art. 176, inciso III, § 1º, combinado com o art. 178, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Concessão de aposentadoria: Carlos Marques Meirelles, nº 10.904, ocupante do cargo de Escriurário, nível 10, e Luciano Domingos, nº 18.654, ocupante do cargo de Servente, nível 5, no Estado da Guanabara, na forma do art. 176, inciso III, § 2º, combinado com o art. 178, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28-10-52; José Urceolino de Souza, nº 16.631, ocupante do cargo de Servente, nível 5, no Estado de São Paulo, na forma do art. 176, inciso III, § 2º, combinado com o art. 181, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Relação DAG nº 77-66

Vacância: Foram tornadas sem efeito as Portarias abaixo relacionadas, que nomearam candidatos habilitados em concurso para os Estados e cargos a seguir discriminados, em virtude de não se haver verificado a posse decorrido o prazo legal: PT. 85 175-65 Walter Raimundo Hanu, Estatístico, nível 19, no Estado do Rio Grande do Sul, PT. 88.616-66, João Manoel da Costa, Servente, nível 5, no Estado de Goiás, PT. nº 88.243-65 (em parte) Arlete Silva Cruz, Servente, nível 5; e PT. nº 88.165-65 (em parte) Léa Lima Andrade, Escriurário, nível 8, no Estado de Sergipe, PT. 88.112-65 (em parte) Ary Santos Guimarães, José Everaldo Batista de Souza, Dilton Carlos Rosa e Silva, Darcy Pontes Magalhães, Atendente, nível 7; PT. nº 88.168-65 (em parte) Nette da Silva Eleuterio, Escrevente-Dactilógrafo, nível 7; PT. nº 88.173-65 (em parte) Everaldo Antonio Santos e Carlinda Santos de Melo, Servente, nível 5; PT. nº 88.179-65, José Teixeira Rodrigues, Motorista, nível 8; PT. nº 88.201-65 (em parte) José Branco Bezerra Netto, Luzia Alves de Almeida, Pericles de Oliveira Cruz, Francisco Guilherme Tobias Grania Escrevente-Dactilógrafo, nível 7, no Estado de Alagoas, PT. nº 88.712-66, Brasílio Aparecido Sinhorini, Escrevente-Dactilógrafo, nível 7; PT. número 88.629-66 (em parte) José Nilson dos Santos, Escriurário, nível 8; PT. nº 88.692-66 (em parte) Oswaldo Fernandes Vargas, Porteiro, nível 9, no Estado de São Paulo.

Em face de desistência: PTC. número 88.846 (em parte) Ivette Cerbino Furlatti, Escriurário, nível 8, no Estado de São Paulo, PTC. 88.240-65, Layse Eleonora Cabral Serejo, Maria de Lourdes Pinheiro Barri Guastucci Escriurário, nível 8, no Estado do Ceará, PTC. nº 88.240-65, (em parte) Mécia Rodrigues Farias, Escriurário, nível 8, no Estado do Rio Grande do Norte.

Em virtude de não se haver verificado a posse decorrido o prazo legal: PTC. nº 88.240-65 (em parte), Edson da Cruz Aragão; PTC. nº 88.714-

1866 (em parte), Rui Coelho de Resende, Escriurário, nível 3; PTC. nº 88.575-66 (em parte), Ferdinand de Jesus da Cunha Freitas; PTC. número 88.855-66 (em parte), Francisco Teotônio da Luz Neto; PTC. número 88.575-66 (em parte), Francisco das Chagas Eloi de Souza, Escrevente-Dactilógrafo nível 7, no Estado do Piauí, PT. nº 88.617-66, Ana Maria Ribeiro Cavalcanti de Albuquerque, Escrevente-Dactilógrafo, nível 7, no Estado de Pernambuco, PT. número 38.358-66, José Heleno de Almeida, Guarda, nível 8; PTC. nº 88.848-66 (em parte), Maria Luiza de Jesus Souza, Oficial de Administração, nível 12 no Estado da Bahia, PTC. número 88.240-65 (em parte), Lázaro Jesus Cunha, Escriurário, nível 8; PTC. nº 88.107-65 (em parte), Benedito Pita de Araujo, Esmeraldo Carvalho, Bernardo Lucido de Caldas Brito, Atendente, nível 7; PT. nº 88.555-66, José de Ribamar Alencar Naveiro, Escriurário, nível 8, no Estado do Maranhão.

Relação DGD nº 60, de 1966

PORTARIAS DO PRESIDENTE

Exonerações a Pedido

A contar de 29.8.66: Marcílio Pinho Medeiros, 4.527, do cargo de Chefe do Gabinete da Presidência, 3-C, Eliane Josette Almeida de Souza, 41.808, do cargo de Secretário do Presidente, 6-C; A contar de 1.9.66: Myriam Cavalcanti Maia, 30.364, Paulo Roberto Baptista de Melo, 30.362, Elba de Moraes Rêgo, 30.363 e Marta Pires Coutinho, 30.361, do cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, 12-C, e Paulo Salema Garcia Ribeiro, 30.357, do cargo de Oficial de Gabinete, 9-C.

Nomeações

Jamal Chalhoub, 3.743, Agregado, para exercer o cargo de Diretor de Departamento, 2-C, no Departamento de Administração Geral, ficando, conseqüentemente, exonerado do cargo de Assistente de Departamento, 4-C; Dirceu Luiz de Campos, 467, Agregado, para exercer o cargo de Chefe do Gabinete da Presidência, 3-C; Jair Mendonça, 329, Agregado, para exercer o cargo de Assistente de Departamento, 4-C, no Departamento de Administração Geral, ficando, conseqüentemente, exonerado do cargo de Diretor de Divisão, 4-C; Hilda de Oliveira Paiva 1.787, Agregado para exercer o cargo de Secretário do Presidente, 6-C.

Determinações de Serviço

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

11.659, de 1.9.66 — Exonera Waterloo Dalvo Lauro de Senna, 1.681, Agregado, do cargo de Assistente-Técnico, 5-C; 11.660, de 1.9.66 — Exonera Maria Verônica Vilas Boas Galvão Lopes, 2.147, Agregada, do cargo de Assistente-Técnico, 5-C; ... 11.661, de 1.9.66 — Nomeia Hécio Afonso de Carvalho, 911, Agregado para exercer o cargo de Assistente-Técnico, 5-C; 11.662, de 1.9.66 — Nomeia Manoel Salgado Guimarães, ... 1.766, Agregado, para exercer o cargo de Diretor de Divisão, 4-C, na Divisão de Material ficando, conseqüentemente exonerado do cargo de Chefe de Serviço, 6-C, que exerce na DGX; 11.663 de 1.9.66 — Nomeia Maria de Lourdes Viveira Pupo, 2.701, Agregada, para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Material 6-C, na Divisão de Serviços Auxiliares, ficando, conseqüentemente, dispensada da função de Assistente da Divisão, 2-M que exerce na referida Divisão; ... 11.664, de 1.9.66 — Designa Jayme Velasco Rachman 4.942, para exercer a função de Assistente de Divisão, 2-F, na Divisão de Material, ficando, conseqüentemente dispensado da função de Assistente do Serviço

de Material, 3-F, que exerce na DGX; 11.665, de 1.9.66 — Designa Glayde José de Souza Freitas, 3.704, Agregada, para exercer a função de Assistente de Divisão, 2-F, na Divisão de Serviços Auxiliares, ficando, conseqüentemente dispensada da função de Assistente de Divisão, 2-F, que exerce na Divisão de Material ... 11.666, de 1.9.66 — Designa Léa de Castro Moreira, 6.670, para exercer a

função de Assistente do Serviço de Material, 3-F, na Divisão de Serviços Auxiliares, ficando, conseqüentemente, dispensada da função de Chefe da Seção de Cadastro e Concorrências, 4-F, que exerce na referida Divisão; 11.667, de 1.9.66 — Nomeia Beatriz Lia Marini Estevez, 6.145, para exercer o cargo de Assistente-Técnico, 5-C, ficando, conseqüentemente dispensada da função de Assessora.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

PORTARIAS DE 1 DE SETEMBRO DE 1966

Nº 1.306 — Nomeia, de acordo com o item III, do artigo 12, da Lei número 1.711, de 1952, o Doutor Silvio Moreira da Silva, Médico, nível 22 B, AC e OLS, face o disposto no artigo matricula número 1.756.964, para exercer o cargo, em comissão, sim, bolo 2-C, de Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, do Quadro da Moreira da Silva, Médico, nível 22 B, AC e OLS, face o disposto no artigo matricula número 1.756.964, para

exercer o cargo, em comissão, sim, bolo 2-C, de Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, do Quadro da Moreira da Silva, Médico, nível 22 B, AC e OLS, face o disposto no artigo matricula número 1.756.964, para

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

I — Da produção

RESOLUÇÃO Nº 1.972, DE 28 DE JULHO DE 1966

Assunto — Aprova o Plano de Defesa da Produção do Alcool na safra 1966-67.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º Na safra alcooleira de 1966-1967, iniciada em 16 de junho nas destilarias da Região Centro-Sul e a se iniciar em 1 de setembro nas destilarias situadas na Região Nordeste, o Instituto do Açúcar e do Alcool procurará assegurar a defesa da produção nacional do álcool estimada em cerca de 610.000.000 de litros, sendo:

Alcool anidro	370.000.000 lts.
Alcool hidratado	240.000.000 lts.
Total	610.000.000 lts.

Parágrafo único. O escoamento dessa produção deverá ser feito da seguinte forma:

Para fins carburantes	340.000.000 lts.
Para fins industriais;	
Anidro	25.000.000
Hidratado	210.900.000
	235.000.000 lts.
Outros fins:	
Anidro	5.000.000
Hidratado	30.000.000
	35.000.000 lts.
Total	610.000.000 lts.

Art. 2º Na defesa da produção alcooleira, o I.A.A. promoverá:

- a) as medidas necessárias ao fomento e à implantação de indústrias de derivados e subprodutos de melação e de álcool;
- b) o escoamento do álcool anidro fabricado nas regiões em que a produção desta Autarquia, se possa destiná-lo economicamente, às misturas carburantes;
- c) a exportação para o exterior de eventuais excedentes de produção às necessidades do consumo, dentro da produção estimada no art. 1º, desde que o preço no mercado internacional o permita ou haja recurso financeiro para cobrir o ônus decorrente da eventual gravosidade dos preços e de sua exportação;
- d) o financiamento sobre mais em estoques nas usinas produtoras e destinados às Destilarias Centrais do I.A.A., na base de até 70% do respectivo valor;
- e) o financiamento para a montagem ou reequipamento de destilarias anexas às Usinas, e de fábricas que utilizem como matéria-prima de transformação o álcool ou resíduos de sua produção;
- f) o financiamento para instalação de tanques de estocagem de melação e de álcool, e para aquisição de equipamentos necessários ao respectivo transporte;

- g) o financiamento para aquisição de aparelhagem destinada ao tratamento ou aproveitamento das caldas das destilarias;
- h) as medidas relativas ao estudo e experimentação de aparelhos destinados à solução do problema das caldas das destilarias;
- i) a execução de pesquisas, estudos e planejamentos visando ao aperfeiçoamento tecnológico da indústria alcooleira;
- j) a instalação ou ampliação da capacidade de estocagem de álcool e melação das destilarias centrais do IAA e a aquisição de equipamentos necessários ao seu transporte, bem como a instalação de tanques nos centros de mistura.

Parágrafo único. Os financiamentos previstos nos itens constantes do presente artigo serão concedidos a critério do I.A.A., e somente serão efetuados caso haja dotação orçamentária adequada.

Art. 3º Será considerada como obtida diretamente de cana ou meloico, a produção de álcool das destilarias anexas às usinas que ultrapassem de (sete) litros por sacco de açúcar fabricado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não será computado o álcool resultante de matéria-prima alheia à produção das usinas na mesma safra.

Art. 4º De acordo com a aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, a estimativa de 200.000.000 de litros de álcool anidro carburante a entregar às Companhias distribuidoras de gasolina, no segundo semestre de 1966, será distribuída entre as destilarias dos seguintes Estados, onde as misturas carburantes se fazem economicamente:

Estado de São Paulo	150.000.000 lts.
Estado do Rio de Janeiro	20.000.000 lts.
Estados do Nordeste	30.000.000 lts.
Total	200.000.000 lts.

§ 1º Dentro dessa estimativa são concedidas cotas de entregas às destilarias anidreiras, de acordo com as suas respectivas capacidades de produção e considerada a média das entregas realizadas nas três últimas safras, conforme consta dos quadros anexos a esta Resolução, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Tendo em vista a necessidade de assegurar o suprimento de álcool para consumo industrial e o cumprimento da programação de mistura carburante, ficam as destilarias obrigadas, no Estado de São Paulo, a utilizar 70% das respectivas capacidades instaladas na fabricação de álcool anidro e 30% de álcool hidratado.

§ 3º Os eventuais excedentes de produção de álcool anidro, acima dos limites a que se referem os parágrafos anteriores, não serão recebidos pelo I.A.A. para a entrega às companhias distribuidoras de petróleo e derivados.

§ 4º Os volumes de álcool a entregar deverão obedecer às cotas mensais a fim de que sejam mantidas proporções uniformes de mistura e não haja interrupção no fornecimen-

to de álcool às companhias distribuidoras de gasolina, durante a safra.

§ 5º A produção e a entrega do álcool carburante das destilarias anexas às usinas cooperadas ficarão a cargo de Cooperativas dos Produtores, obedecendo as normas deste artigo.

§ 6º As destilarias anidreiras que eventualmente não tenham condições técnicas para produzir álcool anidro carburante, face verificação prévia do órgão especializado do I.A.A., poderão, mediante acordo previamente homologado pelas Delegacias Regionais respectivas, permutarem com outras Destilarias a produção dos contingentes estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Será obrigatória a produção de álcool anidro nas destilarias aparelhadas para esse fim e detentoras de cotas de entregas para a mistura carburante, permitindo-se a produção simultânea de álcool hidratado.

II — Dos preços

Art. 6º Os preços do álcool na fábrica, para aquisição pelo I.A.A., inclusive imposto de consumo quando incidente, serão os seguintes:

bro de 1966, e a que se refere o artigo 4º desta Resolução:

— Para o álcool carburante das destilarias do Estado de São Paulo	30
— Idem das destilarias dos Estados do Nordeste	30
— Idem das destilarias dos Estados de Minas e Rio de Janeiro	22

Art. 9º Os pagamentos do preço inicial do álcool anidro entregue ao I.A.A. para a mistura carburante no

artigo 7º e das bonificações de que trata o artigo 8º serão feitos, respectivamente, nos prazos máximos de 45 e 60 dias, contados da data da entrega do álcool.

III — Da Industrialização do Melão

Art. 10. O I.A.A., através de suas Destilarias Centrais, poderá adquirir, de acordo com as suas respectivas capacidades de produção, melões e derivados ricos das usinas de acordo com as especificações e preços da seguinte tabela:

ALCÚCARES REDUTORES TOTAIS	ALCOOL OBTIDO DE UMA TONELADA DE MELÃO (lt.)	PREÇO DA TONELADA DE MEL ALCOOL DE CR\$ 130 p/lt.
50	268	17.420
51	274	17.810
52	279	18.205
53	285	18.595
54	290	18.985
55	296	19.375
56	301	19.765
57	307	20.155
58	312	20.545
59	318	20.935
60	323	21.325
61	329	21.715
62	334	22.105
63	340	22.495
64	345	22.885
65	351	23.275
66	356	23.665
67	362	24.055
68	367	24.445
69	373	24.835
70	378	25.225

GRADUAÇÃO

PREÇOS

(G.L. a 15º C.)

(Cr\$ por litro)

Igual ou superior a 99,5º (anidro carburante)	130
De 96º a 99,4º	120
De 94º a 95,9º	95

§ 1º Aos preços do álcool de qualquer tipo de graduação por litro destinado ao consumo interno, exclusivo o álcool anidro para mistura carburante de que trata este artigo, será acrescida, para efeito de faturamento, a taxa de defesa de 10%, de conformidade com o item III do art. 10 da Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965.

§ 2º O álcool de graduação superior a 96º G.L. a 15º C., com características de álcool fino, fabricado sob encomenda, terá o preço que for ajustado entre o produtor e o consumidor, devendo a taxa de álcool referida no parágrafo anterior incidir sobre o preço de venda.

§ 3º O álcool de graduação abaixo de 94º G.L. a 15º C., terá seu preço ajustado às condições existentes no mercado, devendo a taxa de álcool constante do § 1º incidir sobre o preço de venda.

§ 4º As operações de compra e venda serão feitas aferindo-se o volume a temperatura de 20º C.

Art. 7º O preço de venda do álcool anidro entregue pelo I.A.A. às Companhias de Gasolina e destinado às misturas carburantes, será de ... Cr\$ 190 (cento e oitenta cruzeiros) por litro, tendo em vista o que prescreve o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 25.174-A, de 3 de julho de 1948.

§ 1º Por conta do preço acima pagarão as Companhias receptoras de álcool, diretamente ao I.A.A., valor idêntico ao preço da gasolina posto depósitos respectivos, em cada refino recebedora de álcool, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo em

Cr\$ 143.34.62 par ao Estado de São Paulo, em Cr\$ 141.31.62 para os demais centros de entrega de álcool. O pagamento das diferenças para Cr\$.. 180, ficará na dependência do adicional acrescido para esse fim ao preço de venda da gasolina e fixado de comum acordo entre o I.A.A. e o C.N.P.

§ 2º Do preço de venda fixado neste artigo, serão deduzidas todas as despesas de custeio das operações de compra e venda de álcool anidro carburante efetuadas pelo I.A.A., como sejam:

a) o pagamento do álcool aos produtores;

b) o custeio do transporte do álcool anidro das destilarias para o centro de mistura e as despesas de sua distribuição;

c) o custeio do transporte do melão destinados às destilarias centrais do I.A.A., até o limite de Cr\$ 1.300 (hum mil trezentos cruzeiros) por tonelada do produto;

d) o custeio da conservação do vagões-tanques de propriedade do I.A.A., a razão de Cr\$ 1, (hum cruzeiro) por litro de álcool anidro carburante e por quilo de melão transportados;

e) o custeio da conservação dos entrepostos de álcool do I.A.A. a razão de Cr\$ 1, (hum cruzeiro) por litro de álcool estocado.

Art. 8º O I.A.A. assegurará ao produtor as seguintes bonificações, como complemento do preço de Cr\$ 130, por litro, sobre o álcool anidro que lhe for entregue para fins carburantes, dentro da estimativa aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, de ... 200.000.000 de litros até 31 de dezem-

Art. 11. Os preços da tabela acima vigorarão a partir da data da publicação da presente Resolução.

Parágrafo único. Os pagamentos dos melões fornecidos às Destilarias Centrais do I.A.A. serão feitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

Art. 12. O melão que exceder à capacidade das Destilarias Centrais do I.A.A., poderá ser industrializado em destilarias particulares a critério do I.A.A., nas condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para fins de industrialização do melão, terão preferência as destilarias anidreiras, todavia, em função de conveniências do mercado, poderão ser aproveitadas as destilarias não anidreiras, mas que produzam álcool nas especificações exigidas pelo mercado consumidor, cabendo ao I.A.A. determinar a qualidade do álcool a ser produzido e prazo de sua entrega, que não deverá exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º O I.A.A. pagará o melão de acordo com a tabela do Plano do Alcool, calculada em função da riqueza em açúcares totais e eficiência de fermentação, nos termos do artigo anterior.

§ 3º O I.A.A. pagará, como custo de fabricação do álcool produzido nas Destilarias particulares, 50% do valor do álcool anidro e 45% do valor do álcool hidratado estabelecidos no artigo 6º desta Resolução, deduzidas ainda os impostos e demais despesas para entrega da respectiva matéria-prima.

§ 4º O volume de álcool por tonelada de melão a ser entregue ao I.A.A., pelas destilarias que receberem aquela matéria-prima, será o fixado neste Plano, em função da riqueza em açúcares redutores totais e eficiência de fermentação expressa em álcool anidro. Para o caso das destilarias que entregarem álcool hidratado será procedida correção volumétrica.

§ 5º O I.A.A. através de suas Destilarias Centrais, fornecerá pessoal

para proceder nas destilarias particulares, da área de sua jurisdição, à amostragem e à pesagem do melão fornecido, devendo a análise do produto ser realizada nos laboratórios das Destilarias Centrais.

§ 6º Em função dos elementos da análise, as Destilarias Centrais remeterão às Delegacias Regionais sob cuja jurisdição estela a usina fornecedora, boletim de liquidação do melão recebido para pagamento de acordo com a tabela constante desta Resolução.

Art. 13. As destilarias autônomas que estejam interessadas na industrialização do melão deverão apresentar ao I.A.A. uma declaração de que concordam com as condições estabelecidas no artigo anterior e seus parágrafos.

IV — Da Distribuição do Alcool Industrial

Art. 14. A circulação e a distribuição do álcool para fins industriais, disciplinadas pelo Decreto-lei número 5.993, de 18 de novembro, serão reguladas pelas normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 15. Na forma do artigo 1º do Decreto nº 4.491, de 10 de julho de 1942 e art. 1º do Decreto-lei nº 5.993, de 18 de novembro de 1953, ficam condicionadas à prévia autorização do I.A.A., as vendas por parte dos produtores, de álcool industrial de qualquer espécie e graduação.

§ 1º A autorização de entrega de álcool de qualquer tipo ou graduação, referida no artigo 1º do Decreto-lei nº 5.993-43, será concedida pelo I.A.A. mediante a emissão de ordem de entrega — modelo B, "a diversos", para volumes globais que forem indicados pelas usinas e destilarias, sobre a qual serão sacadas e registradas as notas de expedição de álcool — modelo A, que forem emitidas relativamente a cada entrega.

§ 2º Ficarão sujeitas às penas referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 5.993-43, as usinas e destilarias que derem saída a volume

de álcool que não se contenham nas ordens de entrega emitidas na forma do § 1º.

Art. 16. O comércio de compra e venda de álcool será regulamentado em resolução própria, dentro do prazo de oito dias, com vistas ao disposto no artigo 1º e parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-lei nº 5.998-43.

Art. 17. Os comerciantes ou consumidores que desviarem álcool para outros fins que não os determinados pelo Instituto, quer pelo seu desdobraimento em aguardente pela adição de água, quer por outros meios não autorizados, ficarão sujeitos ao pagamento das multas previstas no artigo 6º, parágrafo único do Decreto-lei número 5.998, para cada venda realizada ou lote de álcool irregularmente consumido, multas essas devidamente atualizadas monetariamente, segundo os critérios fixados em lei.

Art. 18. A fiscalização da produção de álcool, de seu transporte e consumo, será exercida pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do I.A.A., na forma do disposto no artigo 11, do Decreto-lei nº 5.998, de 1943.

Parágrafo único. Os comerciantes de álcool ou aguardente que impeçam ou embaracem, por qualquer meio, a fiscalização do I.A.A., serão autuados na forma da legislação em vigor.

Art. 19. Fica autorizado o uso de álcool pelas respectivas usinas produtoras e seus fornecedores de cana quando destinado ao consumo dos veículos utilizados nos seus próprios serviços, fazendo o devido registro de saída no livro de produção diária.

Art. 20. Os produtores ou os fornecedores de cana que desviarem álcool para outros fins não previstos nesta Resolução, perderão direito aos seus benefícios, ficando sujeitos às penalidades previstas em lei.

Art. 21. A Divisão de Arrecadação e Fiscalização em colaboração com as Delegacias Regionais, além das medidas de fiscalização que forem necessárias, aprovará para uso das usinas fornecedoras os modelos de impressos indispensáveis à fiel observância desta Resolução.

Art. 22. Para garantia dos preços estabelecidos nesta Resolução, para os produtores, as Destilarias Centrais do I.A.A. receberão para desidratar, o álcool hidratado excedente às necessidades do consumo, sempre que esta operação esteja dentro de suas possibilidades de trabalho e o excedente se verificar em regiões servidas por aquelas fábricas.

V — Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

Art. 23. A receita destinada à defesa da Produção Alcooleira será constituída com o produto do recolhimento da taxa "ad valorem" de 10% (dez por cento) sobre os preços do álcool de qualquer tido e graduação por litro destinado ao consumo interno, exclusive o álcool anidro para mistura carburante de acordo com a Lei número 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Da receita prevista neste artigo, serão deduzidos até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor global para atender às despesas com o custeio da administração geral do I.A.A.

Art. 24. A taxa de que trata o artigo anterior será recolhida aos órgãos arrecadadores do I.A.A. ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados pelo I.A.A., até o último dia do mês subsequente ao término a quele em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º O recolhimento das taxas sobre as vendas realizadas em cada mês, será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente.

§ 2º A falta do recolhimento da taxa na data em que se tornar exigível, sujeitará o infrator a multa de 50% do respectivo valor, sem prejuí-

zo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3º O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas incorrerá tão somente, na multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 4º Para fins deste artigo, entende-se como fato gerador a saída da mercadoria do respectivo estabelecimento produtor com emissão de efeitos comerciais.

§ 5º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o § 2º deste artigo, será imposta em dobro.

Art. 25. A receita resultante da taxa referida no art. 23, será aplicada no custeio das despesas previstas no art. 2º desta Resolução, bem como de outros encargos que venham a ser autorizados pela Comissão Executiva, para a execução de medidas de defesa da produção alcooleira.

Parágrafo único. As amortizações ou remissões, bem como os juros de operações financeiras poderão ser reaplicadas, com a mesma destinação a que se refere este artigo.

VI — Disposições gerais

Art. 26. O I.A.A. e o Conselho Nacional do Petróleo estabelecerão, em convenio, os volumes de álcool a serem destinados à mistura carburante, visando a assegurar a utilização do parque alcooleiro do País.

Art. 27. O I.A.A., na forma do art. 7º do Decreto nº 25.174-A, de 3 de julho de 1948 fará as devidas comunicações ao C.N.P., indicando as estimativas dos volumes de álcool a serem empregados, nesta safra, em misturas carburantes.

Art. 28. O I.A.A., no interesse da economia nacional e atendendo à necessidade de um maior aproveitamento de matéria-prima, poderá determinar às destilarias do País, produtoras de álcool anidro ou hidratado, a pro-

dução de álcool hidratado com especificações de qualidade, procurando assegurar o preço de paridade com o álcool anidro carburante, para o fim de exportação para o exterior e em função dos preços de venda alcançados no mercado externo.

Parágrafo único. As destilarias que deixarem de produzir álcool hidratado para exportação quando solicitadas pelo I.A.A., sem motivo justo, terão suspensos os financiamentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 29. A parcela de álcool destinada ao atendimento de compromissos de exportação, constituirá um contingente móvel nacional a ser atribuído às regiões mais indicadas.

§ 1º A parcela de exportação destinada-se-á, principalmente, a atender ao escoamento da produção, cujos contingentes não sejam totalmente absorvidos pelo consumo das respectivas áreas.

§ 2º A parcela de álcool resultante da transformação de açúcar extralimite será destinada à exportação, se o permitirem as condições do mercado internacional, correndo por conta do produtor os eventuais prejuízos dessas operações.

§ 3º A liquidação dos preços da produção de álcool resultante de açúcar extra limite que for destinada à exportação não poderá, em hipótese alguma, realizar-se em condições mais favoráveis para o produtor, do que a produção intra-limite, revertendo para o Fundo de Exportação criado na Lei nº 4.870-65, as eventuais margens sobre os preços internos.

Art. 30. Continua dependente de autorização expressa da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool o fabrico de aguardente nas destilarias de álcool.

Art. 31. Os produtores de açúcar e álcool ficam obrigados a comunicar

préviamente ao I.A.A., todas as aquisições de açúcar, melado e álcool para utilização na indústria do álcool.

§ 1º As Usinas de açúcar produtoras de álcool deverão estocar em depósitos diferentes os méis adquiridos para a fabricação de álcool e os destinados a outros fins.

§ 2º A utilização dos méis em fins diversos da produção de álcool, deverá ser precedida de aviso ao fiscal da zona de jurisdição da usina, a fim de que este possa promover as verificações necessárias.

Art. 32. O I.A.A. baixará Resolução tornando compulsória a escrituração, em livro próprio, do movimento de compra, venda, utilização e armazenagem de melado e méis ricos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, deverão a Divisão de Arrecadação e Fiscalização e Divisão Jurídica, submeter, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, à Comissão Executiva, a competente multa de regulamentação.

Art. 33. As usinas que fabricam álcool com matéria-prima própria ou adquirida de terceiros, não poderão receber ou estocar méis ricos que não sejam para seu uso próprio.

Art. 34. Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que, comprovadamente, e a juízo do I.A.A., se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher no devido prazo, ao Instituto, Cooperativa ou Banco as retenções aos mesmos devidas.

Art. 35. As usinas ou destilarias que pleitearem operações de crédito junto ao I.A.A., Banco do Brasil Sociedade Anônima ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular ou não com os seus fornecedores no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pela Delegacia Regional do I.A.A. da circunscrição em que estiverem localizadas.

Parágrafo único. As usinas ou destilarias que não estiverem em situação regular com os seus fornecedores de cana, poderão obter financiamento junto aos estabelecimentos indicados neste artigo desde que, do montante do empréstimo concedido, sejam descontadas as importâncias correspondentes aos débitos vencidos para com os seus fornecedores de cana, que constarão de relação obrigatoriamente anexada pelas interessadas ao respectivo processo.

Art. 36. Nenhum empréstimo ou financiamento será concedido às destilarias, seja qual for a sua destinação, sem que o pedido seja instruído com plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I.A.A.

Art. 37. As destilarias em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao I.A.A. ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 29 e seu parágrafo da Lei número 4.870-65 além das penalidades previstas nessa lei terão os respectivos financiamentos suspensos pelo I.A.A. até que realizem os pagamentos e aplicações que forem devidos.

Art. 38. Os empréstimos ou financiamentos às destilarias sujeitos às sanções do art. 58 da Lei nº 4.870-1965 poderão ser regularmente processados mas somente serão deferidos mediante prova de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de falta de cumprimento de obrigação legal inclusive as resultantes dos Planos Anuais de Safra e outras Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., os empréstimos ou financiamentos somente poderão ser deferidos após o cumprimento da obrigação.

Art. 39. O pagamento dos financiamentos, adiantamentos ou empréstimos

CÓDIGO DE CAÇA

(EDIÇÃO DE 1966)

Divalgação nº 315

Preço: Cr\$ 800

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

mos previstos nesta Resolução somente far-se-á após a assinatura dos respectivos contratos, que obedecerão a modelo previamente aprovado pelo Presidente do I.A.A.

Art. 40. Os produtores de álcool ficam obrigados a aplicar em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das destilarias, em serviço de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente ao mínimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas destilarias, individualmente ou através das respectivas associações de classe mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º A falta de aplicação total ou parcial dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator a multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Art. 41. É o I.A.A. autorizado a proceder no desempenho de suas tarefas básicas e por intermédio de sua fiscalização, ou através de funcionários especializados que designar, ao exame periódico nas escritas e demais elementos de contabilidade das respectivas unidades produtoras.

Art. 42. A distribuição dos vagões-tanque de propriedade do I.A.A. a serem empregados nos transportes de álcool anidro ou hidratado, será feita, exclusivamente, pelos órgãos do Instituto, tendo sempre preferência o transporte do álcool produzido ou adquirido pelo Instituto, na proporção da produção de cada Destilaria.

§ 1º Sobre o álcool industrial transportado nos vagões-tanques do Instituto, será cobrada a quantia de Cr\$ 1 (um cruzeiro) por litro, destinada às despesas de seguro e conservação dos mencionados vagões, a ser acrescido ao valor do frete.

§ 2º A estadia do vagão na destilaria ou estação de descarga, excedente de 48h, será cobrada pelo I.A.A. à razão de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por tonelada tara e por dia indivisível, de acordo com a norma estabelecida pela Rede Ferroviária Federal S.A para os vagões de sua propriedade alugados ao I.A.A. para o transporte de álcool anidro.

Art. 43. As infrações ao disposto nesta Resolução serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração, na forma da legislação em vigor, observadas as normas constantes da Resolução nº 97-44.

Art. 44. A fim de permitir o aproveitamento de eventuais excedentes de canas, além dos contingentes destinados à produção de açúcar fixados para a safra de 1966-67, fica autorizada a produção de álcool direto ou de mel rico, para utilização daqueles excedentes.

§ 1º As Usinas que se utilizarem da faculdade estabelecida neste artigo, assegurarão a moagem de canas de fornecedores cotistas e agricultores, lavradores e colonos não cotistas, em bases proporcionais ao contingente de canas próprias.

§ 2º Fica estabelecido em Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) por tonelada o preço da cana entregue na esteira da usina, com a destinação referida neste artigo.

§ 3º Os contingentes de cana destinados à produção de álcool direto, ou de mel rico e as respectivas produções nos termos deste artigo, não servirão de base, em hipótese alguma, para atribuição ou aumento de cotas de fornecimento ou de açúcar.

Art. 45. Para a observância dos prazos de pagamento a que se referem o art. 9º e o parágrafo único do art. 11, a Divisão de Controle e Finanças proverá de recursos as Delegacias Regionais respectivas.

Art. 46. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

revogadas as disposições em contrário, revogadas as disposições em contrário, de julho de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e oito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente.

QUOTAS DE FORNECIMENTO DE ALCOOL ANIDRO PARA FINS CARBURANTES A QUE SE REFERE O ART. 4º DESTA RESOLUÇÃO REGIÃO NORTE-NORDESTE

Número de ordem	DESTILARIAS	Quantidade em litros	Total por Estado
<i>Estado de Pernambuco</i>			
1	Usina Bom Jesus	190.000	
2	Usina Catende	4.500.000	
3	Usina Central Barreiros	2.125.000	
4	Usina Cucau	1.585.000	
5	Usina Pumatã	1.450.000	
6	Usina Santa Tereza	1.700.000	
7	Usina Santa Therezinha	2.600.000	
8	Usina São José	1.350.000	
9	Usina Tiúma	1.350.000	
10	Usina Trapiche	1.450.000	
11	Destilaria Central Presidente Vargas	6.000.000	24.300.000
<i>Estado da Paraíba</i>			
1	Usina São João	900.000	900.000
<i>Estado do Rio Grande do Norte</i>			
1	Usina São Francisco	1.250.000	1.250.000
<i>Estado de Alagoas</i>			
1	Destilaria Central de Alagoas	2.800.000	
2	Usina C. Leão Utinga	750.000	3.550.000
Total da Região Norte-Nordeste		—	30.000.000

QUOTAS DE FORNECIMENTO DE ALCOOL ANIDRO PARA FINS CARBURANTES A QUE SE REFERE O ART. 4º DESTA RESOLUÇÃO REGIÃO CENTRO-SUL

Número de ordem	DESTILARIAS	Quantidade em litros	Total por Estado
<i>Estado do Rio de Janeiro</i>			
1	Usina Barcelos	800.000	
2	Usina Cupim	1.750.000	
3	Usina Santa Cruz	1.500.000	
4	Usina Santo Amaro	1.500.000	
5	Usina São João	1.600.000	
6	Usina São José	1.600.000	
7	Destilaria Central Jacques Richer	8.500.000	17.250.000
<i>Estado do Espírito Santo</i>			
1	Usina Paineiras	750.000	750.000
<i>Estado de Minas Gerais</i>			
1	Destilaria Central Leonardo Truda	2.000.000	2.000.000
<i>Estado de São Paulo</i>			
Quota total		150.000.000	150.000.000
Total da Região Centro-Sul ...		—	170.000.000

RESOLUÇÃO Nº 1.973 DE 5 DE AGOSTO DE 1966

Assunto — Complementa a Resolução nº 1.972-66, de 28 de julho de 1966, que dispõe sobre o Plano de Defesa da Produção de Alcool na Safra 1966-67.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei, e

Considerando que na conformidade do disposto no art. 16 da Resolução nº 1.972-66, de 28 de julho de 1966, regulamentação do comércio de compra e venda de álcool, ficou na dependência de Resolução própria;

Considerando, assim, a necessidade de ser complementada a referida Resolução, resolve:

Art. 1º A circulação e a distribuição do Alcool para fins industriais, disciplinadas pelo Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, serão reguladas pelas normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, ficam condicionadas à prévia autorização do IAA, as vendas, por parte dos produtores de álcool industrial de qualquer espécie e graduação.

§ 1º A autorização de entrega de álcool de qualquer tipo ou graduação, referida no art. 1º do Decreto-lei número 5.998-43, será concedida pelos órgãos competentes do IAA mediante a emissão de ordem de entrega — modelo B, "a diversos" para volumes globais que forem indicados pelas usinas e destilarias, sobre a qual serão sacadas e registradas as notas de expedição de álcool-modelo A, que forem emitidas relativamente a cada entrega.

§ 2º As ordens de entrega poderão ser também nominais, desde que as firmas compradoras as solicitem diretamente junto aos órgãos competentes do IAA.

§ 3º Ficarão sujeitas às penas referidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 5.998-43, as usinas e destilarias que deram saída a volumes de álcool que não se contenham nas ordens de entrega emitidas na forma dos parágrafos 1º e 2º

Art. 3º As firmas interessadas no comércio de compra e venda de álcool deverão solicitar sua inscrição no IAA.

Art. 4º Para fins de inscrição no IAA, deverão as firmas interessadas:

a) Apresentar o requerimento de inscrição, o qual deverá conter:

1) razão social da firma, com o nome de seus responsáveis e respectivos domicílios;

2) indicação da capacidade de estocagem e ou organização de distribuição;

3) indicação do número de sua inscrição fiscal que poderá ser Federal ou Estadual.

b) Apresentar o Alvará de localização, fornecido pela autoridade competente;

c) Preencher a ficha de inscrição fornecida pelo IAA, onde serão apostas no verso as assinaturas e rubricas dos responsáveis pela firma e somente estes possuirão qualidades para solicitar a emissão das Ordens de Entrega, quando estas forem emitidas sob a forma estabelecida no § 2º do art. 2º desta Resolução.

d) A ficha referida na alínea anterior deverá ser preenchida em duas vias, ficando uma com a firma interessada e outra com o SEAAI ou com o órgão regional competente.

Art. 5º Os pedidos de inscrição serão apresentados:

a) diretamente ao Serviço Especial de Alcool Anidro e Industrial ou às Delegacias Regionais do IAA;

b) por intermédio das Inspetorias Fiscais Regionais ou dos próprios Fiscais do IAA em suas respectivas sedes de zona.

Art. 6º Nos casos da alínea "b" do Artigo Anterior, as Inspetorias Fiscais Regionais e os Fiscais do IAA observarão rigorosamente as seguintes instruções, a fim de não criarem qualquer embaraço às firmas interessadas:

a) terão quarenta e oito (48) horas para promover as sindicâncias necessárias à verificação da autenticidade das declarações constantes dos pedidos de inscrição que lhes forem apresentados pelas firmas;

b) uma vez convencidos, após as sindicâncias que realizarem, de que a requerente esteja em condições de ser inscrita no IAA fornecerão incontinenti, à mesma, uma ficha de inscrição provisória, mediante a apresentação da qual terão as firmas condições de adquirir, durante sessenta (60) dias, álcool diretamente das usinas da região, sempre que os fabricantes possuírem saldo de Ordens de Entrega a "diversos";

c) remeterão, em seguida, às Delegacias Regionais competentes, o requerimento das partes, juntamente com a informação fiscal que favorecerá o atendimento do pleito e permitirá a emissão da ficha de inscrição definitiva.

Parágrafo único. Quando o pedido de inscrição for feito diretamente ao SENAI ou às Delegacias Regionais a informação fiscal deverá ser dada, também, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data do recebimento do expediente pelo fiscal.

Art. 7º As fichas de inscrição definitiva serão fornecidas pelas Delegacias Regionais da região em que estejam localizadas as firmas interessadas, ou no SEAAI no Rio de Janeiro e terão validade para todo o território nacional, devendo ser processados num prazo máximo de trinta (30) dias, contado da data da apresentação do pedido.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo o SEAAI fornecerá a todas as Delegacias Regionais, através das seções competentes em funcionamento em cada órgão regional, a relação das firmas inscritas para o comércio de álcool.

Art. 8º As ordens de entrega de álcool somente poderão ser utilizadas pelas usinas e destilarias para destinação de álcool a firmas regularmente inscritas perante o IAA, cujo número de inscrição deverá constar da nota de expedição.

Art. 9º Serão canceladas as inscrições das firmas que:

a) não mantenham em dia, devidamente escriturado o Livro destinado ao Registro do Movimento das Entradas e Saídas de Alcool e Aguardente, de modelo aprovado pelo IAA;

b) impeçam ou embaraçam a fiscalização do IAA.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nas alíneas "a" e "b" deste artigo, constituirá embaraço à fiscalização, punível na forma da lei.

Art. 10. As Delegacias Regionais do IAA darão ciência imediata às demais Delegacias Regionais do IAA e a todas as usinas e destilarias de sua jurisdição, de qualquer cancelamento de inscrição nos termos do artigo anterior.

Art. 11. Fica autorizado o uso de álcool pelas respectivas usinas produtoras e seus fornecedores de cana, quando destinado ao Consumo dos veículos utilizados nos seus próprios serviços, e desde que com o devido registro em seu Livro de Produção Distrital.

Art. 12. Os comerciantes ou consumidores, os produtores e os fornecedores de cana, que desviarem álcool para outros fins, que não os determi-

nados pelo IAA, inclusive para desdramamento em aguardente, pela adição de água, ficarão sujeitos às penalidades previstas no Art. 6º Parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, para cada venda realizada cu lote de álcool irregularmente entregue ou consumido.

Art. 13. Fica o Serviço Especial de Alcool Anidro e Industrial autorizado a elaborar, em conjunto com a Divisão de Arrecadação e Fiscalização do IAA, os modelos e impressos constantes desta Resolução, bem como as instruções para seu uso.

Art. 14. Compete à Divisão de Arrecadação e Fiscalização do IAA a fiscalização da produção de álcool, de seu transporte, e consumo, na forma do disposto no Art. 11, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 combinado com as normas desta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo sua vigência limitada à da Resolução nº 1.972-66 (Plano de Defesa da Produção do Alcool na Safra 1966-1967).

Sala das Sessões da Comissão Executiva, do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente.

ATO Nº 15-66 — DE 15 DE JULHO DE 1966

Dispõe sobre a cota de comercialização de açúcar, para o mês de julho de 1966, nas usinas do Estado de São Paulo.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de manter disciplinado o ritmo do escoamento da produção de açúcar,

Considerando a decisão proferida pelo Conselho Monetário Nacional em sua sessão de 30 de junho de 1966 e tendo em vista o comportamento do consumo na área tributária do Estado de São Paulo, e

Considerando o que dispõe o parágrafo 3º do art. 1º da Resolução número 1.966, de 10 de junho de 1966,

Resolve, "ad-referendum" da Comissão Executiva:

Art. 1º Os estoques de açúcar cristal e refinado remanescentes da safra de 1965-66, retidos na forma do Ato nº 2-65 e do disposto no art. 4º e seu parágrafo 1º da Resolução nº 1.959, de 14 de julho de 1965, de acordo com a decisão proferida pelo Conselho Monetário Nacional em sua sessão de 30 de junho de 1966, ficam incorporados às disponibilidades gerais para consumo no mercado interno, e sua liberação se fará através das cotas mensais de comercialização, ex vi do disposto no art. 51 e seus parágrafos, da Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965.

Art. 2º Para o fim de manter disciplinado o ritmo de escoamento da produção de açúcar, atender às necessidades do consumo e à estabilização do preço no mercado interno, de acordo com o disposto no art. 51 e seus parágrafos, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, a cota de comercialização para o mês de julho de 1966, nas usinas do Estado de São Paulo, fica ampliada para 2.528.035 sacos, admitida a quantidade mínima de 1.000 sacos para cada fábrica, ou o estoque total quando inferior a esse volume.

Parágrafo único. A cota de comercialização referida neste artigo terá a seguinte distribuição:

USINAS COOPERADAS	(SACOS DE 60 QUILOS)	
	Estoque	Cota
Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo	9.853.185	2.301.927
<i>Usinas não Cooperadas</i>		
Amália	111.352	26.014
Campestre	29.655	20.945
Contendas	1.750	1.000
Ester	73.098	17.075
Guarani	51	51
Itaquara	39.952	9.336
Itaquaré	30.145	7.042
Lambari	82.916	19.371
Maluf	40.203	9.333
Maria Isabel	15.094	3.526
Miranda	1.976	1.000
Modelo	53.271	12.455
Monte Alegre	52.275	12.213
Piedade	107.657	25.151
Romão	20.178	4.714
Santa Clara	23.367	6.160
Santa Ernestina	20.617	4.817
Santa Maria	19.787	4.633
Santa Rosa	33.515	7.830
São Bento	27.162	6.846
São José da Estiva	3.078	1.000
Tabaíara	31.000	7.942
Tamoia	51.877	12.120
Vassununga	28.652	6.694
Total das não Cooperadas	961.633	226.103
TOTAL GERAL	10.814.818	2.528.035

Art. 3º Entende-se como cota mensal de comercialização o volume de açúcar livre para venda e saída do estabelecimento produtor durante o respectivo mês.

Art. 4º Para as usinas cooperadas a cota é global e atribuída à Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, à qual competirá utilizá-la de acordo com sua programação de vendas, na forma do disposto no art. 51 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

§ 1º Para o efeito do cumprimento do disposto neste artigo, nenhuma usina cooperada poderá realizar vendas diretas de açúcar sem prévia e expressa autorização da Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, sob pena de serem as respectivas saídas consideradas clandestinas, na forma do que dispõem parágrafos 2º e 3º do art. 51, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

§ 2º Para efeitos fiscais, a Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo fica obrigada a entregar às Inspetorias Fiscais Regionais de São Paulo, através da Delegacia Regional do IAA, até

o dia 15 (quinze) de agosto de 1966, uma relação discriminativa das saídas de açúcar realizadas pelas usinas cooperadas durante o corrente mês de julho de 1966, bem como a dar ciência, imediatamente, de qualquer modificação no quadro das usinas cooperadas.

Art. 5º A Delegacia Regional do IAA em São Paulo poderá homologar eventuais acordos feitos entre as usinas não cooperadas, no sentido de permitir permuta ou cessão de cotas dentro do volume mensal que lhes tenha sido atribuído, devendo dar imediato conhecimento às Inspetorias Fiscais Regionais competentes.

Art. 6º Fica a Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo responsável perante o IAA pela fiel observância da cota global de que trata o artigo 4º deste Ato, sob pena de incorrer nas sanções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 51, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do art. 4º deste Ato.

Art. 7º O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura revogadas as disposições em contrário. — José Maria Nogueira.

TÉRMINOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PROCESSO Nº 611-A-2-64

Térmo de Contênto nº 15 66 que entre si firmam a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura como segue:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Amirante Barroso nº 31, 2º andar, nesta cidade, re-

presentada neste ato pelo seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro doravante designada "CNEN" e o Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura doravante designado "Serviço de Meteorologia", representado por seu Diretor Doutor Jesus Marden dos Santos acordam em assinar o presente convênio sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação a ser prestada ao "Serviço de Meteorologia" pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, para prosseguimento do programa de coleta de amostras de águas pluviais do território nacional e remessa para a Agência Internacional de Energia Atômica — Viena (Áustria).

Cláusula II — Da Vigência — O presente convênio é firmado para vigorar durante o presente exercício de 1966.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros decorrentes deste convênio, no total de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), serão fornecidos pela "CNEN" ao "Serviço de Meteorologia", para aplicação como expressa a cláusula I.

Subcláusula única. As importâncias fornecidas pela "CNEN" em decorrência do presente convênio, serão movimentadas pelo Diretor do "Serviço de Meteorologia", através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos juros ou saldos eventuais deverão ser recolhidos à "CNEN" com a prestação de contas acompanhadas dos extratos de contas.

Cláusula IV — Dos Relatórios e Prestações de Contas — O "Serviço de Meteorologia" deverá prestar contas, bem como apresentar relatórios das atividades referentes ao objeto do presente convênio até 31 de dezembro do corrente ano.

Subcláusula Primeira — O "Serviço de Meteorologia" se compromete a observar o disposto nas Instruções (anexas) sobre Prestação de Contas, bem como as Normas Para Concessão de Auxílio (Resoluções ns. 1-65 e 1-66, adotadas pela "CNEN", as quais passam a fazer parte integrante do presente.

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela "CNEN" ou o seu saldo, não poderão ser destinadas à aplicação diversa da prevista no presente convênio. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido a Tesouraria da "CNEN", juntamente com a prestação de conta.

Subcláusula Terceira — O recebimento dos saldos restituídos à "CNEN" será sempre feito condicionadamente, até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula V — Da Fiscalização — A "CNEN" se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VI — Da Responsabilidade — O Dr. Jesus Marden dos Santos fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos concedidos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula VII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, de 27 de agosto de 1962, Resolução CNEN-1-65, de 30 de janeiro de 1965 (*Diário Oficial* de 3 de fevereiro de 1965) e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 340.ª sessão de 10 de maio de 1966, correndo a despesa à conta da Verba: 3.0.0.0 — Despesas Correntes; 3.2.0.0 — Transferências Correntes; 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes; 3.2.0.2 — Entidades Federais e Processo CNEN - 611-A-2-64 que passa a fazer parte integrante e complementar deste convênio.

Cláusula VIII — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação por carta, com antecedência de (60) sessenta dias. Neste caso o "Serviço de Meteorologia" deverá dentro de trinta (30) dias da data da cessação, apresentar o relatório de prestação de contas regulares.

Subcláusula única — O não cumprimento estipulado no presente convênio, implicará na denúncia do mesmo com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do "Serviço de Meteorologia", sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo convênio até a aplicação final das responsabilidades.

Cláusula IX — Do Foro — As partes elegem o foro desta cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas que decorrem da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 9 (nove) vias de igual teor, assinadas pelas partes interessadas na presença de 2 (duas) testemunhas, que também assinam.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1966. — *Urtel da Costa Ribeiro*, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — *Jesus Marden dos Santos*, Diretor do Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura. — Testemunhas: *Junia Penna de Araujo*. — *Raquel A. Lage*.

PROCESSO CNEN-23-2-65

Térmo de Aditamento n.º 16-66 ao convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Instituto de Biofísica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como segue:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso n.º 31, 2.º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN" e o Instituto de Biofísica da Universidade Federal do Rio de Janeiro representada por seu Diretor em exercício Professor Aristides Azevedo Pacheco Leão, doravante designado "Instituto", acordam em assinar o presente aditamento ao termo de convênio celebrado em 3 de junho de 1965, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Presidente da CNEN, Processo CNEN-23-2-65, f.º 8, estabelecendo o seguinte:

Cláusula I — A cláusula II do convênio aditamento, passa a ter a seguinte redação:

Da Vigência — O convênio celebrado em 3 de junho de 1965, entrará em vigor após a assinatura do presente aditamento mantidas todas as demais cláusulas e condições.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este termo de aditamento em 9 (nove) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1966. — *Urtel da Costa Ribeiro*, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — *Aristides Azevedo Pacheco Leão*, Diretor em exercício do Instituto de Biofísica da Universidade do Brasil. — Testemunhas: *Junia P. de Araujo*. — *Raquel A. Lage*.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Térmo Aditivo ao Contrato de Concessão para obras de melhoramento, aparelhamento e exploração do tráfego no porto de Santos que entre si fazem o Governo Federal como concedente e a Companhia Docas de Santos como concessionária.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 1965 (mil novecentos e sessenta e seis) presentes na sede do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis na Praça Mauá n.º 10 (dez) na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado da Guanabara, de um lado por parte do Governo Federal, o Excelentíssimo Senhor Almirante Luis Clóvis de Oliveira, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, e, do outro lado a Companhia Docas de Santos,

titular da concessão para obras de melhoramento, aparelhamento e exploração do tráfego do porto de Santos doravante denominada "Concessionária", representada por seu Diretor Gerente, Dr. Octávio Pedro dos Santos, fica estabelecido que, em observância do disposto no artigo 26 da Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958, regulamentada pelo Decreto n.º 54.295, de 23 de setembro de 1964, é lavrado o presente Termo Aditivo, que passa a integrar o contrato da referida concessão, a fim de adaptá-lo ao regime econômico-financeiro instituído pela citada Lei, o que fazem segundo as estipulações constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O regime econômico-financeiro da concessão para obras de melhoramento, aparelhamento e exploração de tráfego do porto de Santos continuará regido pelo contrato celebrado em 28-7-1888 (vinte e oito de julho) de mil oitocentos e oitenta e oito) com as modificações introduzidas por Termos Aditivos, permanecendo plenamente em vigor as estipulações constantes desses instrumentos, com ressalva apenas das alterações e disposições constantes do presente Termo Aditivo.

Cláusula Segunda — A Concessionária obriga-se a organizar e manter atualizado o inventário do Patrimônio do porto de Santos como definido no Artigo 1.º do Decreto n.º 54.295, de 23 de setembro de 1964, a ser apresentado, verificado e aprovado anualmente por ocasião de Tomada de Contas, agrupados os bens e instalações dele integrantes segundo a origem dos recursos com que tenham sido adquiridos e indicados valor e data de aquisição de cada um, data da baixa se houver, e valor reavaliado.

Cláusula Terceira — A Concessionária continua em pleno uso e gozo do patrimônio do porto de Santos enquanto vigente a concessão.

§ 1.º Extinta a concessão, por decorso de seu prazo de vigência ou por encampação, reverterão à União Federal todos os bens e instalações integrantes do patrimônio do porto de Santos.

§ 2.º Simultaneamente com a entrega dos bens e instalações à entidade designada pelo Governo Federal para administrar o porto de Santos, a Concessionária apropriar-se-á das reservas constituídas para amortização de seu investimento e receberá os valores previstos nos artigos 12 e 13 do Decreto n.º 24.599, de 6 de julho de 1964 tal o caso seja de extinção ou de encampação da concessão. Para aplicação do Artigo 13 do referido decreto, entende-se pela expressão "renda líquida média anual do último quinquênio", a remuneração decorrente da aplicação do percentual ao capital investido pela concessionária na forma do artigo 19 da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958.

§ 3.º Concomitantemente com a reversão de bens e instalações que importe na substituição ou sucessão da Concessionária quer o sucessor venha a ser a União ou outra Entidade de direito público ou privado que venha a administrar o Porto, dar-se-á a transferência pura e simples de todo o pessoal, trabalhador ou servidor que integrar o quadro de pessoal da concessionária, nos termos da Cláusula VIII deste Contrato, sem que tal ato importe em extinção dos contratos de trabalho em curso que passarão para a responsabilidade do substituído ou sucessor, sem qualquer ônus para a atual concessionária.

Cláusula Quarta — O capital da concessão do porto de Santos é a parte do investimento realizado com recursos supridos pela Concessionária, nos termos do respectivo contrato de concessão e nos dos Artigos 6 a 10 do Decreto n.º 24.599, de 6 de julho de 1964, e aplicados na execução de obras ou na aquisição de bens cujo valor tenha sido reconhecido pelo Go-

vérno Federal, em Tomadas de Contas.

Cláusula Quinta — O ativo imobilizado da Concessionária do porto de Santos, reconhecido e aprovado em Tomada de Contas da União, será computado para todos os efeitos legais em sua expressão monetária corrigida, sempre que a Concessionária tiver usado, da faculdade a que alude o artigo 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, ou dispositivo que o tenha substituído ou modificado.

Cláusula Sexta — A Concessionária obriga-se a escriturar entre as contas de seu passivo não exigível, sob o título "Recursos do Fundo Portuário Nacional", os investimentos realizados com os recursos a que se refere o Artigo 8.º da Lei n.º 3.421 de 10 de julho de 1958, os quais não constituem capital da concessão e não serão computados para efeito de encampação ou reversão da concessão.

Cláusula Sétima — A Concessionária cobrará dos usuários do porto de Santos, em retribuição das vantagens que lhes oferecer e dos serviços que lhes prestar, taxas constantes da respectiva tarifa, fixada e aprovada nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Os valores das taxas da tarifa do porto de Santos serão revistos obrigatoriamente de cinco em cinco anos, ou antes desse prazo sempre que houver necessidade de assegurar paridade entre a renda e o custo dos serviços do referido porto como definido no Artigo 17 da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958.

§ 2.º A Concessionária é obrigada a apresentar anualmente ou quando se fizer necessária a revisão de tarifa, estatísticas do movimento portuário e a composição de custo de serviços, acompanhada de demonstrativo de receita e despesa no mesmo período.

Cláusula Oitava — A Concessionária submeterá anualmente à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, o Quadro de Pessoal em serviço no porto de Santos com indicação da nomenclatura dos cargos, quantidades de servidores efetivos e temporários, bem como os salários básicos e vantagens salariais respectivos concedidos regularmente e com justificativa das alterações correspondentes que apresentar sobre o quadro imediatamente anterior, quer em quantidade de servidores, quer nos respectivos salários básicos e outras vantagens.

§ 1.º A aprovação das alterações do quadro se fará de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei n.º 4.860, de 26 de novembro de 1965.

§ 2.º Em casos de aumento salarial concedido por acordo ou decisão judicial, haverá simultaneidade de vigência entre o correspondente aumento de despesa e a cobertura tarifária respectiva, de conformidade com o disposto no Decreto n.º 41.444, de 29 de abril de 1957.

Cláusula Nona — A Concessionária obriga-se a depositar semanalmente em Conta bancária sob título "Fundo de Depreciação", nos termos do § 4.º art. 17 da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, importância equivalente à quota de depreciação, calculada conforme dispõe o art. 8.º do Decreto n.º 54.295, de 23 de setembro de 1964, e com finalidade também nele especificada.

Parágrafo único. A Concessionária é assegurada o direito de levar a débito da conta "Reserva para Depreciação" as importâncias necessárias a manter a integridade dos bens e instalações ou a restaurá-los, atendendo o que dispõe o art. 8.º do Decreto número 54.295, de 23 de setembro de 1964 e retiradas essas importâncias da conta bancária "Fundo de Depreciação".

Cláusula Décima — Fica a Concessionária autorizada a computar no custo do serviço o montante das quotas de amortização, destinadas à constituição das reservas para amortiza-

ção dos capitais iniciais e adicionais a que amde o art. 11 do Decreto número 24.599, de 6 de julho de 1954 observado o que dispõe o art. 13 da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958.

Clausula Décima Primeira — A Concessionária é assegurado direito a remuneração de 10% (dez por cento) ao ano sobre o montante, em sua expressão monetária original ou corrigida, do capital reconhecido pelo Governo, acrescido e deduzido esse montante dos valores indicados nas alíneas a, b, c e d do § 2º do art. 10 do Decreto nº 54.295, de 23 de setembro de 1964.

§ 1º A fim de manter a remuneração segundo o percentual previsto nesta clausula, sobre o valor do capital da concessão, quando corrigido monetariamente, o Ministério da Viação e Obras Públicas, mediante solicitação da Concessionária concederá imediata elevação das taxas da tarifa vigente, até o montante máximo de 10% (dez por cento).

§ 2º Caso a manutenção da remuneração segundo o percentual previsto nesta clausula, sobre o valor do capital da concessão corrigido monetariamente, exija elevação das taxas da tarifa vigente acima do percentual de 10%, a que se refere o parágrafo anterior poderá o Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis estipular que a parcela percentual excedente sobre os 10% se complete no curso do período de 5 (cinco) anos, mediante incrementos anuais mínimos equivalentes a um quinto (1/5) do referido excedente.

Clausula Décima Segunda — A Concessionária obriga-se a creditar a conta sob título "Resultados a Compensar", as importâncias correspondentes aos excedentes de receita do porto de Santos, sobre o custo do serviço, como definido no art. 17 da Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958, bem como a debitar a mesma conta as quantias equivalentes às deficiências de sua remuneração.

§ 1º A Concessionária obriga-se a depositar em conta bancária sob título "Fundo de Compensação" as importâncias equivalentes aos créditos efetuados na conta "Resultados a Compensar", devendo ser tal depósito realizado até trinta (30) dias depois da aprovação da Tabela de Contas que os tenha apurado.

§ 2º A Concessionária terá direito de retirar da conta bancária "Fundo de Compensação" do porto de Santos, mediante a autorização do Diretor da Sétima Diretoria Regional do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, o montante da deficiência de recursos, apurada e comprovada, em tomada de contas, necessário a completar a remuneração do capital da concessão como estipulado na Clausula Décima Primeira deste Termo Aditivo.

Clausula Décima Terceira — A Concessionária terá direito a percepção da parcela de 6% (seis por cento) da arrecadação no porto de Santos da Taxa de Despacho Aduaneiro, criado pelo art. 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, em substituição ao adicional de 10% (dez por cento) sobre os direitos de importação, parcela essa que permanece inalterada quanto às suas finalidades.

Clausula Décima Quarta — A Concessionária poderá transferir a terceiros, durante o prazo da concessão seus direitos de uso e gozo dos acrescidos de marinha que resultaram de obras de melhoramentos do porto de Santos realizadas com recursos próprios da Concessionária, desde que essas áreas de terreno não sejam necessárias à expansão das instalações portuárias, ouvido previamente o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e autorizado pelo CNPVN.

§ 1º O preço e as condições de transferências a que se refere esta Clausula ficarão sujeitos à prévia aprovação do Departamento Nacional

de Portos e Vias Navegáveis, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis e homologação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2º O montante recebido pela Concessionária, resultante da transferência a que se refere esta Clausula, será abatido da conta do Capital da Concessão, reconhecido pelo Governo.

Clausula Décima Quinta — Os valores do Fundo de Amortização do Capital da Concessão constituídos por capitalização serão corrigidos monetariamente nas mesmas bases do Capital da Concessão para efeito exclusivo do recálculo das novas quotas de amortização.

§ 1º Finda a concessão, por decurso de seu prazo de vigência, ou por encampação, reverterão ao domínio da União as instalações portuárias do porto concedido, mediante pagamento na forma estabelecida no § 2º da Clausula Terceira deste contrato. Os valores dos Fundos de Amortização do Capital inicial e dos capitais adicionais a serem considerados nessa oportunidade levarão em conta sua reavaliação na forma estabelecida no art. 23 do Decreto nº 54.295, de 23 de setembro de 1964.

§ 2º A vigência desta Clausula permanecerá enquanto se determinar que os valores do Fundo de Amortização constituído por capitalização não seja levado em conta para o efeito do cálculo da correção monetária do valor original do investimento realizado pela Concessionária.

Clausula Décima Sexta — Fica a Concessionária autorizada a adquirir ou construir os imóveis necessários à implantação da sede e demais dependências da 7ª Diretoria Regional do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, fornecendo, inclusive as instalações, equipamentos e materiais que forem necessários para a mesma, conforme lhe for solicitado oficialmente, dentro dos projetos, es-

pecificações e orçamentos previamente aprovados pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis devendo as despesas oriundas dessa obrigação contratual ser incluídas em conta de Capital Adicional da Concessionária, ficando os referidos bens à disposição do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, pelo restante do prazo da concessão, embora integrantes do ativo imobilizado da Concessionária, para todos os efeitos legais, como estipulado na Clausula Quinta deste Termo Aditivo.

Clausula Décima Setima — O presente Termo Aditivo ao contrato de concessão do porto de Santos entrará em vigor na data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Até a data desse registro a concessão continuará regida pelo contrato inicial, com as modificações constantes de Termos Aditivos e pelas leis que lhe forem aplicáveis. Para firmeza de tudo, mandou o Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, Senhor Almirante Luis Clóvis de Oliveira, lavrar este Termo Aditivo que, depois de lido e por todos achado conforme, assina com o Diretor-Gerente da Companhia Docas de Santos Dr. Octavio Pedro dos Santos, servindo como testemunhos Engenheiros deste Departamento, Dr. Juarez Galvão Ferreira, Chefe do Gabinete do Diretor-Geral do DNPVN, Dr. Carmine Fucci Diretor da Diretoria de Portos do DNPVN, Dr. Paulo Pelletier de Queiroz Junior, Diretor da 7ª Diretoria Regional do DNPVN e por mim, Alexandre Martins, que o escrevi aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1966. — Almirante Luis Clóvis de Oliveira. — Octavio Pedro dos Santos. — Juarez Galvão Ferreira. — Carmine Fucci. — Paulo Pelletier de Queiroz Junior. — Alexandre Martins.

(Nº 32.223 — 5-9-66 — Cr\$ 64.000)

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2

No dia vinte e dois de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, às 16:00 horas, na sala 507 do Edifício Canavarro, situado à Avenida Marechal Câmara, nº 350, Estado da Guanabara, sede do Conselho Nacional de Pesquisas, terá lugar a Concorrência Pública nº 2, para fornecimento do material abaixo especificado:

Número de ordem	MATERIAL	Unid.	Quant.
1	Camioneta para serviço misto com 6 portas, capacidade para 9 passageiros, forrada em plástico, tração nas duas rodas, referência Kombi Volkswagen, ou similar	uma	2
2	Automóvel tipo sedan com duas portas, capacidade para 4 passageiros, referência Volkswagen, ou similar	um	1

II — A despesa com a aquisição do material correrá à conta da Verba 4.1.3.4 — Equipamento e Instalações — Automóveis, autocaminhões e outros veículos de tração mecânica, do Orçamento do C.N.Pq.

III — As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, assinadas pelo responsável ou pessoa devidamente credenciada, não devendo conter emendas ou rasuras.

IV — Deverá ser indicado, explicitamente na proposta, o prazo de entrega do material.

V — Só serão admitidas à presente concorrência as firmas inscritas na Comissão Nacional de Estimulo a Estabilização de Preços (CONEP) e no Registro de Fornecimento do Governo (R.F.G.), para o que deverão os interessados apresentar, em envelope separado, simultaneamente com a proposta, a documentação comprovatória dessa inscrição. — Alice Vergara Paes Leme, Diretora da D.S.G. — D.A.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

ATA Nº 94-66

Ata da reunião da C.C.S.O. para recebimento e abertura dos envelopes ns. 1 e 2, da concorrência pública para prosseguimento dos serviços de Dragagem de Canais nos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, 8.º Distrito Federal de Obras de Saneamento, de acordo com o Edital de Concorrência nº 94-66, publicado no "Diário Oficial" de 21 de junho de 1966, páginas ns. 2.098 e 2.099 (Seção I — Parte II).

As dezessete horas do dia dezesseis de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se na sede deste Departamento a Comissão composta pela Enga. Léa Marina Fajardo Balleiro de Jacome, Presidente substituído da C.C.S.O., pelo Procurador Ayrton Manoel D'Avila, pelos engenheiros membros da Comissão José Ferreira e Ivan Gelape Bambilra, e pelo Administrador Humberto Lopes Potyguara da Silva, servindo de secretário.

Declarada aberta a sessão, o senhor Presidente esclareceu aos presentes que a Comissão iria receber os enve-

lupes ns. 1 e 2, referentes ao Edital de Concorrência nº 94-66, tendo comparecido e entregue os envelopes o representante da firma Construtora Sernambetiba Ltda.

Iniciou-se, imediatamente a abertura do envelope "n.º 1" para verificação da documentação, e estando a mesma de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Concorrência, ao senhor Presidente passou a abertura do envelope "n.º 2" da firma inscrita, cuja proposta, em resumo, foi a seguinte:

Construtora Sernambetiba Ltda.

Preço total dos serviços: Cr\$ 81.700.000 (oitenta e um milhões e setecentos mil cruzeiros).

Prazo para execução: 18 (dezoito) meses.

Nada mais ocorrendo, o senhor Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta minutos, autorizando-me como secretário a lavrar a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão.

Rio de Janeiro, dezesseis de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. — Humberto Lopes Potyguara da Silva Secretário. — Léa Marina Fajardo Balleiro de Jacome, Presidente substituído da C.C.S.O. — Ayrton Manoel D'Avila, Procurador membro da Comissão. — Ivan Gelape Bambilra, Engenheiro membro da Comissão. — José Ferreira, Engenheiro membro da Comissão.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA N.º 103-66**

Serviços: Construção da sede da residência de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, 8.º D.F.O.S.

O Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, autorizado pelo Sr. Diretor-Geral, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 15 horas do dia 20 do D.N.O.S. à Avenida Presidente Vargas n.º 62 — 8.º andar, no Estado da Guanabara, concorrência pública para a execução dos serviços adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Documentação e Proposta

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração, propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A documentação e a proposta, serão entregues à C.C.S.O. no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira os dizeres "Departamento Nacional de Obras de Saneamento — Concorrência Pública — Edital número 103-66", o primeiro com o subtítulo "Documentação", e o segundo com o subtítulo "Propostas".

3. Conterá a documentação:

a) estatutos da firma ou contrato social e alterações existentes, tudo devidamente registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial devendo o capital da firma, ser igual ou superior à Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros).

b) prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais, mediante certidões negativas fornecidas pelas respectivas fazendas;

c) certidão negativa do Imposto de Renda e seus adicionais;

d) certidão do registro da firma e do(s) responsável(is) técnico(s) no CREA;

e) documentos comprobatórios de capacidade financeira fornecido, por no mínimo dois bancos, datado do ano em curso;

f) apólices de seguro de Acidentes do Trabalho;

g) prova de cumprimento da Lei Eleitoral do(s) responsável(is) pela firma ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro;

h) prova de cumprimento da Lei dos 2/3 e do recolhimento de Imposto Sindical (empregador, empregados e profissionais liberais), como determina a Consolidação das Leis do Trabalho;

i) prova de quitação para com as instituições de previdência social através de certidões negativas da(s) instituição(ões) a que esteja vinculada a empresa e inclusive do I.A.P.E.T.C. de acordo com o Art. 28 e seguintes do Capítulo I título III do Decreto 48.959-A, de 19 de junho de 1960;

j) prova de Capacidade Técnica da firma ou do seu responsável(is) técnico(s), mediante certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por entidade federal, estadual ou municipal do Conselho de Estado inclusive de sociedade de economia mista provendo ter executado edificação com instalações completas.

l) recibo do depósito da caução;

§ 1.º A documentação poderá ser

apresentada por fotocópia devidamente autenticada.

§ 2.º Para as firmas regularmente registradas no D.N.O.S. até 15 horas do dia 19 de outubro de 1966, a apresentação dos documentos constantes das alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, fica substituída pelo certificado de inscrição.

§ 3.º Terão exclusividade no recebimento de suas propostas as firmas devidamente inscritas na Comissão Nacional de Estimulos à Estabilização de Preços (CONEP), conforme Decreto n.º 57.271, de 16 de novembro de 1965, e suas resoluções.

4. Conterá a proposta em 3 (três) vias:

a) nome do proponente, domicílio ou sede, suas características e identificações (individual ou social);

b) declaração expressa de aceitação das condições deste Edital constando ainda preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em meses para execução dos serviços, data e assinatura do proponente;

c) as propostas obedecerão o modelo anexo às Especificações devendo cada via ser acompanhada de um cronograma;

d) a proposta será apresentada em papel tipo ofício, ou carta datilografada em linguagem clara, sem emendas ou rasuras ou entrelinhas.

II — Caução

5. A participação na concorrência depende de depósito da caução, no valor de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), efetuados em duas parcelas distintas de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) cada uma em moeda corrente do país, em apólices da dívida pública, em obrigações ou letras do Tesouro representadas pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente nas Caixas Econômicas Federais ou no Tesouro Nacional, à ordem do DNOS devendo constar que a parcela de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), se destina a garantia de assinatura do contrato e a parcela de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) é depositada para os fins de assinatura de contrato e sua execução fazendo-se ambos referência aos serviços (ou obras) objeto do Edital n.º 103-66.

§ 2.º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos participantes, aprovada pelo Sr. Diretor-Geral as caucões serão devolvidas exceto a dos três primeiros colocados, cujas caucões serão liberadas após a assinatura de contrato, observado a ressalva do item 6 do presente Edital.

6. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura de contrato, só poderá levantar a importância correspondente à primeira parcela da caução mencionada no item anterior permanecendo a segunda como garantia da execução dos serviços (ou obra) contratados.

Parágrafo único. A caução inicial será reforçada durante a execução dos serviços contratados, de acordo com as "Normas Gerais para Empreitadas do D.N.O.S."

III — Local e natureza dos serviços

7. Os serviços objeto do presente Edital consistem em: para construção da sede da residência de Itaboraí em Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, 8.º Distrito Federal de Obras de Saneamento.

IV — Prazos

8. O concorrente vencedor deverá assinar o contrato com o DNOS no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício de convocação sob pena ser considerada a proposta deserta com perda da caução efetuada, independentemente de

outras penalidades previstas na Lei e regulamentos em vigor.

9. O prazo máximo para execução total dos serviços será de 420 (quatrocentos e vinte) dias contados a partir da data da publicação do contrato.

10. O prazo para início dos trabalhos será de quinze dias contados da primeira ordem de serviços expedida pela Fiscalização.

V — Valores e dotação

11. Nenhuma proposta será levada em consideração desde que exceda a importância de Cr\$ 139.000.000 (cento e trinta e nove milhões de cruzeiros).

A despesa decorrente desta concorrência correrá à conta da Verba 4.1.1.5.Y.18 FNOS-66, no presente exercício e nos demais pelas verbas próprias destinadas a este Departamento.

VI — Contrato e penalidades

13. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DNOS, observando-se as condições estipuladas neste Edital, as especificações e o que consta da respectiva minuta, à disposição dos interessados, na Procuradoria Geral de DNOS.

14. O Empreiteiro que deixar de cumprir qualquer cláusula do contrato, bem como deixar de dar aos trabalhos o ritmo correspondente ao cronograma aprovado pelo DNOS ficará sujeito a multa e outras penalidades, de acordo com o previsto nas "Normas Gerais para Empreitadas do DNOS."

15. O inadimplemento de qualquer das obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de idoneidade do Empreiteiro, para contratar ou transacionar com o Departamento sem desprezo de quaisquer outras sanções previstas no Contrato.

VII — Processo e julgamento da concorrência

16. De acordo com as atribuições previstas no Decreto 1.487 de 7 de novembro de 1962 (Regimento do D.N.O.S.) a Comissão de Concorrências compete:

a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;

b) verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste Edital;

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste Edital, no todo ou em parte;

d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

e) lavrar a Ata circunstanciada da ocorrência na qual se mencionará todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação;

f) apresentar laudo da Concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa.

VIII — Disposições gerais

17. Fazem parte integrante deste Edital, as "Normas Gerais para Empreitadas do DNOS", aprovadas pela Resolução n.º 50/37-64 do Conselho Deliberativo bem como, as Especificações para a presente concorrência.

18. O prazo no qual o concorrente se propõe a terminar as obras não será considerado para classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

19. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a Comissão procederá por meio de carta a nova concorrência entre os respectivos autores a fim de verificar qual a maior redução que podem sofrer entre si as propostas empastadas. Caso haja novo empate proceder-se-á nos termos dos artigos 74º e 75º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

20. A presente Concorrência poderá ser anulada pelo Sr. Diretor-

Geral, por conveniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanha a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

21. Os desenhos, plantas e Especificações, necessários à execução das obras, serão fornecidos aos Interessados pelo Serviço de Documentação — Divisão de Planejamento.

22. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal na interpretação deste Edital serão atendidos durante o expediente da Repartição, na C.C.S.O., para os esclarecimentos necessários.

23. A juízo da Comissão poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até a hora da abertura dos envelopes contendo as propostas, não se admitindo a apresentação de documentos que não tenham sido oferecidos no momento da proposta.

Rio de Janeiro, vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. — Francisco José Moreira Machado Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras. Processo n.º 15.143-65.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA
PÚBLICA N.º 124-66**

Fornecimento de tubos de aço da cidade de Maringá, Estado do Paraná 13.º D.F.O.S.

O Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, autorizado pelo Sr. Diretor-Geral torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 15 horas do dia 20 de outubro de 1966 na sede do D.N.O.S. à Avenida Presidente Vargas n.º 62 — 8.º andar, no Estado da Guanabara concorrência pública para o fornecimento dos materiais adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Objeto do fornecimento

1. O fornecimento objeto do presente Edital consiste em: fornecimento de tubos de aço para a adutora do serviço de abastecimento de água da cidade de Maringá, Estado do Paraná 13.º Distrito Federal de Obras de Saneamento.

II — Documentação e proposta

2. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração, propostas apresentadas por consórcio ou grupos de firmas.

3. A documentação e a proposta serão entregues à C.C.S.O. no local fixado para a concorrência em envelopes separados fechados e lacrados, constando em sua parte externa e fronteira os dizeres "Departamento Nacional de Obras de Saneamento — Concorrência Pública — Edital n.º 124-66" o primeiro com o subtítulo "Documentação" e o segundo com o subtítulo "Propostas".

4. Conterá a documentação:

a) estatutos da firma ou contrato social e alterações existentes, tudo, devidamente registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial;

b) prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais, mediante certidões negativas fornecidas pelas respectivas fazendas;

c) Imposto de Renda;

I — certidão negativa do Imposto de Renda e seus adicionais;

d) documentos comprobatórios de capacidade financeira fornecido, por no mínimo dois bancos, datado do ano em curso;

e) apólices de seguro de Acidentes do Trabalho;

f) prova de cumprimento da Lei Eleitoral do (s) responsável pela firma ou atestado de permanência, no país, quando se tratar de estrangeiro;

g) prova de cumprimento da Lei dos 2/2 e do recolhimento do Imposto Sindical (empregador, empregados e profissionais liberais), como determina a Consolidação das Leis do Trabalho;

h) prova de quitação para com as instituições de previdência social através de certidão(ões) negativa(s) da(s) instituição(ões) a que esteja vinculada a empresa e inclusive do IAPETC, de acordo com o Art. 28 e seguintes do Capítulo I, Título III, do Decreto 48.959-A, de 19 de junho de 1960;

i) prova de adesão ao programa de estabilização de preços a que se refere a Portaria Interministerial número 71, de 26 de fevereiro de 1965, regulada pelo Decreto 57.271-65 (inscrição na CONEP);

j) recibo do depósito da caução:

§ 1.º A documentação poderá ser apresentada por fotocópia, devidamente autenticada.

§ 2.º Para as firmas regularmente registradas no D.N.O.S., até 25 horas do dia 17 de outubro de 1966, a apresentação dos documentos constantes das alíneas a, b, c, d, e, f, g, fica substituída pelo certificado de inscrição.

§ 3.º Os documentos enumerados no Registro de Fornecedores do Governo serão dispensados da apresentação observado o disposto no § 2.º do Art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.204, de 17 de janeiro de 1964.

5. Conterá a proposta, em 3 (três) vias:

a) nome do proponente, domicílio ou sede, suas características e identificações (individual ou social);

b) declaração expressa de aceitação das condições deste Edital, constando ainda preço global por extenso e em algarismos, o prazo em meses para fornecimento dos materiais, data e assinatura do proponente;

c) as propostas obedecerão o modelo anexo às Especificações;

d) a proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta datilografada em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

III — Caução

6. A participação na concorrência depende do depósito da caução, no valor de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) efetuadas em duas parcelas distintas de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) cada uma em moeda corrente do país, em apólices da dívida pública, em obrigações cujas letras do Tesouro Nacional, representadas pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º O recolhimento da caução será efetuada pelo concorrente nas Caixas Econômicas Federais ou no Tesouro Nacional, à ordem do DNOS, devendo constar que a parcela de ... Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) se destina a garantia da assinatura do contrato e a parcela de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) é depositada para os fins de assinatura do contrato de sua execução, fazendo-se em ambas, referência ao fornecimento objeto do Edital n.º 124-66.

§ 2.º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos participantes, aprovada pelo Sr. Diretor-Geral, as caucões serão devolvidas, exceção feita aos três primeiros colocados, cujas caucões serão liberadas após as assinaturas do contrato, observado a ressalva do item 7 do presente Edital.

7. O vencedor da concorrência para efeito da assinatura do contrato, só poderá levantar a importância correspondente à primeira parcela da caução mencionada no item anterior, permanecendo a segunda como garantia da execução do fornecimento contratado.

8. Fazem parte integrante deste Edital as "Normas Gerais para Empreitadas do DNOS", aprovadas pela Resolução n.º 50-37-64, do Conselho Deliberativo, bem como, as Especificações para a presente concorrência.

IV — Prazos

9. O concorrente vencedor deverá assinar o contrato com o DNOS no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento do ofício de convocação, sob pena de ser considerada a proposta deserta, com perda da caução efetuada independentemente de outras penalidades previstas nas Leis e regulamentos em vigor.

10. O prazo máximo para fornecimento será de 2 (dois) meses contados a partir da data da publicação do contrato.

V — Dotação

11. A despesa decorrente desta concorrência correrá à conta da verba: 4.1.1.3.K.17.1.18.X.10-U-66 no presente exercício e nos demais pelas verbas próprias destinadas a este Departamento.

VI — Contrato e penalidades

12. A adjudicação dos fornecimentos será efetuada mediante contrato, observando-se as condições estipuladas neste Edital, as especificações e o que consta da respectiva minuta, à disposição dos interessados, na Procuradoria Geral do DNOS.

13. O fornecedor que deixar de cumprir qualquer cláusula do contrato, ficará sujeito a multa e outras penalidades, de acordo com o previsto nas "Normas Gerais para Empreitadas do DNOS."

14. O inadimplemento de qualquer das obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de inidoneidade do fornecedor para contratar ou transacionar com o Departamento sem desprezo de quaisquer outras sanções previstas no Contrato.

VII — Processo e julgamento da Concorrência

15. De acordo com as atribuições previstas no Decreto 1.487, de 7 de novembro de 1962 à Comissão de Concorrências compete:

a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;

b) verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste Edital;

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem às exigências deste Edital, no todo ou em parte;

d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

e) lavrar a Ata circunstanciada da ocorrência, na qual se mencionarão todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação;

f) apresentar laudo da concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa.

VIII — Disposições Gerais

16. O prazo no qual o concorrente se propõe a fornecer os materiais não será considerado para classificação e não poderá exceder ao fixado neste Edital.

17. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a Comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual a maior redução que podem sofrer entre si, as propostas empenhadas. Caso haja novo empate proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

18. A presente concorrência poderá ser anulada pelo Sr. Diretor-Geral, por conveniência administrativa sem que os concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanha a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

19. Os interessados que tiverem dúvidas na interpretação deste Edital serão atendidos durante o expediente da Repartição, na C.C.S.O., para os esclarecimentos necessários.

20. A Juízo da Comissão poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação, até a hora da abertura dos envelopes que contem as propostas, não se admitindo a apresentação de documentos que não tenham sido oferecidos no momento da proposta.

Rio de Janeiro, vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. — Francisco José Teixeira Machado, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras. Processo n.º 8.655-66.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 139-66

Objeto: Fornecimento de matérias em ferro fundido, para o Estado do Rio de Janeiro, 8.º Distrito Federal de Obras de Saneamento.

O Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, autorizado pelo Sr. Diretor-Geral, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 16 horas do dia 18 de outubro de 1966, na sede do DNOS, à Avenida Presidente Vargas n.º 62 — 8.º andar, no Estado da Guanabara, concorrência pública para o fornecimento dos materiais adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Objeto do fornecimento

1. O fornecimento objeto do presente Edital consiste em: Fornecimento de matérias em ferro fundido destinados aos serviços de abastecimento d'água da cidade de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, 8.º Distrito Federal de Obras de Saneamento.

II — Documentação e Proposta

2. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração, propostas apresentadas por consórcio ou grupos de firmas.

3. A documentação e a proposta serão entregues à C.C.S.C., no local fixado para a concorrência em envelopes separados e lacrados, constando em sua parte externa e fronteira os dizeres "Departamento Nacional de Obras de Saneamento — Concorrência Pública — Edital n.º 139 de 1966", o primeiro com o subtítulo "Documentação" e o segundo com o subtítulo "Propostas".

4. Conterá a documentação:

a) estatutos da firma ou contrato social e alterações existentes, tudo, devidamente registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial;

b) prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais, mediante certidões negativas fornecidas pelas respectivas fazendas;

c) Imposto de Renda;

d) certidão negativa do Imposto de Renda e seus adicionais;

e) documentos comprobatórios de capacidade financeira, fornecido por no mínimo, dois bancos, datado do ano em curso;

f) anócie de seguro de Acidentes do Trabalho;

g) prova de cumprimento da Lei Eleitoral do(s) responsável(is) pela firma ou atestado de permanência, no país, quando se tratar de estrangeiro;

h) prova de cumprimento da Lei dos 2/2 e do recolhimento do Imposto Sindical (empregador, empregados e profissionais liberais), como determina a Consolidação das Leis do Trabalho;

i) prova de quitação para com as instituições de previdência social através de certidão(ões) negativa(s) da(s) instituição(ões) a que esteja vinculada a empresa e inclusive do IAPETC, de acordo com o Art. 28 e seguintes do Capítulo I, Título III, do Decreto 48.959-A, de 19 de junho de 1960;

j) prova de adesão ao programa de estabilização de preços a que se refere a Portaria Interministerial número 71, de 26 de fevereiro de 1965, regulada pelo Decreto 57.271-65 (inscrição na CONEP);

k) recibo do depósito da caução:

§ 1.º A documentação poderá ser apresentada por fotocópia, devidamente autenticada.

§ 2.º Para as firmas regularmente registradas no DNOS, até 16 horas do dia 17 de outubro de 1966, a apresentação dos documentos constantes das alíneas a, b, c, d, e, f, g, fica substituída pelo certificado de inscrição.

§ 3.º Os documentos enumerados no Registro de Fornecedores do Governo serão dispensados da apresentação observado o disposto no § 2.º do Art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.204, de 17 de janeiro de 1964.

5. Conterá a proposta, em 3 (três) vias:

a) nome do proponente, domicílio ou sede, suas características e identificações (individual ou social);

b) declaração expressa de aceitação das condições deste Edital, constando ainda preço global por extenso e em algarismos, o prazo em meses para fornecimento dos materiais data e assinatura do proponente;

c) as propostas obedecerão o modelo anexo às Especificações;

d) a proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta datilografada em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

III — Caução

6. A participação na concorrência depende do depósito da caução, no valor de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) efetuadas em duas parcelas distintas de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) cada uma em moeda corrente do país, em apólices da dívida pública, em obrigações ou letras do Tesouro Nacional, representadas pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º O recolhimento da caução será efetuada pelo concorrente nas Caixas Econômicas Federais ou no Tesouro Nacional, à ordem do DNOS, devendo constar que a parcela de ... Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) se destina a garantia da assinatura do contrato e a parcela de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) é depositada para os fins de assinatura do contrato de sua execução, fazendo-se em ambas, referências ao fornecimento objeto do Edital n.º 139-66.

§ 2.º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos participantes, aprovada pelo Sr. Diretor-Geral, as caucões serão devolvidas, exceção feita aos três primeiros colocados, cujas caucões serão liberadas após assinatura do contrato, observado a ressalva do item 7 do presente Edital.

7. O vencedor da concorrência para efeito da assinatura do contrato, só poderá levantar a importância correspondente à primeira parcela da caução mencionada no item anterior, permanecendo a segunda como garantia da execução do fornecimento contratado.

8. Fazem parte integrante deste Edital as "Normas Gerais para Empreitadas do DNOS" aprovadas pela Resolução n.º 50-37-64, do Conselho

Deliberativo, bem como, as Especificações para a presente concorrência.

IV — Prazos

9. O concorrente vencedor deverá assinar o contrato com o DNOS no prazo de 19 (dezois) dias contados da data de recebimento do ofício de convocação, sob pena de ser considerada a proposta deserta, com perda da caução efetuada independentemente de outras penalidades previstas nas Leis e regulamentos em vigor.

O prazo máximo para fornecimento será de 2 (dois) meses contados a partir da data da publicação do contrato.

V — Dotação

11. A despesa decorrente desta concorrência correrá à conta da verba: 4.1.1.3.K.28.X.10.1.U-65. —... 4.1.1.3.K.20.X.10.1.8:U-66. no presente exercício e nos demais pelas verbas próprias destinadas a este Departamento.

VI — Contrato e penalidades

12. A adjudicação dos fornecimentos será efetuada mediante contrato observando-se as condições estipuladas neste Edital, as especificações e o que consta da respectiva minuta, à disposição dos interessados, na Procuradoria-Geral do D.N.O.S.

13. O fornecedor que deixar de cumprir qualquer cláusula do contrato, ficará sujeito a multa e outras penalidades, de acordo com o previsto nas "Normas Gerais para Empreitadas do D.N.O.S."

14. O inadimplemento de qualquer das obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de inidoneidade do fornecedor para contratar ou transacionar com o Departamento sem desprezo de quaisquer outras sanções previstas no Contrato.

VII — Processo e Julgamento da Concorrência

15. De acordo com as atribuições previstas no Dec. 1.487, de 7 de novembro de 1962, a Comissão de Concorrências compete:

- a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;
- b) verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste Edital;
- c) rejeitar as propostas que não satisfizerem às exigências deste Edital, no todo ou em parte;
- d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;
- e) lavrar a Ata circunstanciada da ocorrência, na qual se mencionarão todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação;
- f) apresentar laudo da concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa.

VIII — Disposições gerais

16. O prazo no qual o concorrente se propõe a fornecer os materiais não será considerado para classificação e não poderá exceder ao fixado neste Edital.

17. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a Comissão procederá por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de se verificar qual a maior redução que podem sofrer entre si, as propostas empenhadas caso haja novo empate proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

18. A presente concorrência poderá ser anulada pelo Sr. Diretor-Geral por conveniência administrativa sem que aos concorrentes seja indenizada a qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a

levantar a caução e receber a documentação que acompanha a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

19. Os interessados que tiverem dúvidas na interpretação deste Edital serão atendidos durante o expediente da Repartição, na C.C.S.O., para os esclarecimentos necessários.

20. A juízo da Comissão poderá ser permitida a regularização de folhas referentes a documentação, até a hora da abertura dos envelopes que contém as propostas, não se admitindo a apresentação de documentos que não tenham sido oferecidos no momento da proposta.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1966. — Léa Marina Fajardo Baileiro de Jacome Presidente substituto da C.C.S.O.; Francisco José Teixeira Machado, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Faculdade de Medicina

EDITAL

De ordem do Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro (antiga Universidade do Brasil), Professor Doutor José Leme Lopes, ficam convocados os senhores Docentes Livres desta Faculdade, para elegerem o representante e seu suplente na Congregação, de acordo com o artigo 22, item VI do Regimento.

A reunião realizar-se-á na sala da Diretoria, quinze dias após a publicação deste Edital, às 10 horas.

Secretaria da Faculdade de Medicina, em 9 de agosto de 1966. — Michel Eugenio Jourdan, Secretário.

(Dias 5-6 e 7.9.66)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Faculdade de Medicina

EDITAL Nº 27-66

Concursos para Docência Livre

De ordem do Professor Diretor, levo ao conhecimento dos candidatos, Drs. Salustiano Santos Ribeiro e Coriolani Caldas Silveira da Mota, e de quem mais possa interessar, que os concursos para a docência livre de Parasitologia e Higiene, desta Faculdade, terão início no dia 10 de outubro próximo, às 9 horas, na Sala da Diretoria, estando a Comissão Julgadora constituída pelos Professores José de Oliveira Coutinho, da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo, Leovegildo Leal de Moraes, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Santa Maria, Astolfo M. Souza, da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Paraná, Milton de Macedo Munhoz e João Xavier Vianna, para a Cadeira de Parasitologia, Milton de Macedo Munhoz e Arthur Otto Schwab, para a Cadeira de Higiene, todos desta Faculdade.

Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, em Curitiba, 30 de agosto de 1966. — Herminio Walger, Secretário-Substituto, visto: Prof. Carlos Estrella Moreira, Diretor-Substituto.

(Dias 5-6 e 7.9.66)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

5ª Região

EDITAL Nº 1.328

De ordem do Sr. Presidente, torno público para conhecimento dos interessados que em data de 22 de julho de 1966, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — 5ª Região, os seguintes Autos de Constatação de Infração:

a) Por infração dos arts. 1º, 3º e 5º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.081 — Paulo de Barros
b) Por infração dos arts. 1º, 3º e 5º combinados com o art. 17 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.093 — Francisco de Paiva Rodrigues

c) Por infração do art. 7º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI: Nº 25.085 — Italo Paulo Castoldi
Nº 25.086 — Jones Braga Vieira da Fonseca

Nº 25.087 — Construtora Standard Ltda.

d) Por infração do art. 7º combinado com o art. 44 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI: Nº 25.082 — Gilson Xavier da Silva

Nº 25.083 — Gilson Xavier da Silva
e) Por infração do § 1º do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.107 — Depósito de Materiais de Construções "Piauí" Limitada

f) Por infração do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933

ACI: Nº 25.094 — COPLAN — Planjamentos Ltda.

Nº 25.095 — Hermógenes Lima Filho.

Nº 25.096 — E.G.I. — Empresa Guanabara de Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.

Nº 25.097 — ENGENCO — Engenharia e Comércio Ltda.

Nº 25.098 — Projetos Industriais Ltda.

Nº 25.099 — Kierolf Ltda.

Nº 25.101 — Heiral Arquitetura e Construções Ltda.

Nº 25.102 — Tenik Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Nº 25.103 — Cofral Construtora Franqueira Ltda.

Nº 25.104 — A. Costa Mendes Artefatos de Cimento Ltda.

Nº 25.105 — Fundação Delmiro Gouveia

Nº 25.106 — GEOARTA — Cartas Topográficas Geológicas, Pedagógicas e Especiais S. A.

Nº 25.108 — Nacional Engenharia e Comércio S. A.

Nº 25.109 — Construtora H. G. Coutinho Ltda.

Nº 25.110 — Octavio M. Conceição & Cia. Ltda.

g) Por infração dos arts. 8º e 17 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.050 — SETE — Sociedade de Empreendimentos Técnicos de Engenharia Ltda.

h) Por infração do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o art. 30 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946

ACI nº 25.100 — Bvington & Cia.

i) Por infração da alínea "a" do artigo 39 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.084 — Joel de Calazans

j) Por infração do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o art. 4º da Resolução nº 141, de 23-6-64 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

ACI: Nº 25.088 — Elton Alves Veloso de Castro

Nº 25.089 — Adirano Machado
Nº 25.091 — Valerio de Souza Rocha

Nº 25.092 — Salvador Trilles Ybadia
Ficam os senhores interessados, a dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos ou apresentar a defesa que tiverem, dentro do prazo sob pena de serem julgados à revelia

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1966. — Hélio Lengruber Netto Machado, Diretor da Divisão dos Serviços Gerais.

EDITAL Nº 1.329

De ordem do Sr. Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 29 de julho de 1966, foram lavrados por este Conselho Regional Engenharia e Arquitetura — 5ª Região, os seguintes Autos de Constatação de Infração:

a) Por infração dos arts. 1º, 3º e 5º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI: Nº 25.113 — João Vicente da Silva
Nº 25.114 — José Martins de Mesquita

Nº 25.125 — Dionísio Dias
Nº 25.137 — Augusto José Botelho

b) Por infração do art. 7º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ACI nº 25.115 — Marabá Industrial S. A.

c) Por infração do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o art. 30 do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

ACI nº 25.111 — Empresa Guanabara S. A. Engenharia e Indústria

d) Por infração do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, combinado com o art. 4º da Resolução nº 141, de 23-6-1964 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

ACI: Nº 25.112 — José Nobre de Souza
Nº 25.116 — José Pinheiro
Nº 25.117 — José Pedro
Nº 25.118 — Rad Viana Sanches
Nº 25.119 — Alberto Moreira de Souza

Nº 25.120 — Emerciano Gonçalves dos Santos

Nº 25.121 — Antonio Balhano Filho
Nº 25.122 — Vicente Gato
Nº 25.123 — Antonio Borges Alves
Nº 25.124 — Joaquim Sebade
Nº 25.126 — Alberto Salvadoretti
Nº 25.127 — Banco do Crédito Real de Minas Gerais S. A.

Nº 25.128 — Banco do Estado do Paraná S. A.

Nº 25.129 — Construtora Gomes Filho Ltda.

Nº 25.120 — Banco Moreira Sales S. A.

Nº 25.131 — Banco Agropecuário de Campos Grande S. A.

Nº 25.132 — Comércio Marítimos e Terrestre S. A.

Nº 25.133 — Ceter Hotel
Nº 25.134 — Banco América do Sul
Nº 25.135 — São Pedro Tecidos S.A.
Nº 25.136 — Oestrach S. A. Importação.

Ficam os senhores interessados, a dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos, ou apresentar a defesa que tiverem, dentro do prazo, sob pena de serem julgados à revelia.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1966. — Hélio Lengruber Netto Machado, Diretor da Divisão dos Serviços Gerais.

**MINISTÉRIO
DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO**

**INSTITUTO BRASILEIRO
DO CAFÉ**

Departamento de Consumo
Interno

EDITAL Nº 1-66

**Concorrência Pública para a prestação
de serviços de transporte de café
para consumo interno.**

De ordem do Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Café — IBC, fazemos público, para conhecimento dos interessados, que, no dia 7-10-66 às 10,00 horas, à Rua Sena Madureira 919, sede da Agência do IBC em Fortaleza, a Comissão de Concorrência Pública designada, receberá propostas para a prestação do serviço de transporte rodoviário de café para consumo interno, no trajeto Fortaleza — Teresina no período de 6 (seis) meses contados da data da assinatura do respectivo contrato, que deverá ser firmado até 20 (vinte) dias após a homologação da Concorrência pelo Senhor Presidente do IBC, mediante as condições estabelecidas no presente Edital.

Esgotado o prazo de 20 (vinte) dias da homologação da Concorrência, não comparecendo o concorrente vencedor à sede da Agência, à Rua Sena Madureira, 919, em Fortaleza, Estado do Ceará, para assinatura do contrato, será o mesmo considerado deserto e recolhida aos cofres do IBC a caução prevista no inciso 3.11, independentemente da cominação das demais penas cabíveis.

CAPÍTULO I

Das Propostas

1. Poderá apresentar proposta, toda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça às condições estabelecidas no presente Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração as propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. Cada concorrente, no dia e hora aqui estabelecidos, deverá apresentar sua proposta em 2 (dois) invólucros separados, fechados e lacrados, contendo, em sua parte externa e frontal, além do nome da Razão Social, os seguintes dizeres: Instituto Brasileiro do Café — IBC — Concorrência Pública — Edital nº ... — Cidade — Fortaleza — Estado — Ceará.

3. O primeiro invólucro deverá conter os seguintes elementos:

3.1 — Relação abreviada, em duas vias, dos papéis e outros elementos contidos nesse "primeiro invólucro" na ordem em que são pedidos no presente Edital;

3.2 — Certidão de que trata o Decreto nº 1.843, de 7-12-1939, referente à nacionalização do trabalho (leis dos dois terços);

3.3 — Prova da existência legal da firma proponente (Contrato Social devidamente arquivado);

3.4 — Em se tratando de sociedades anônimas, exemplar dos Estatutos acompanhado da última ata de eleição da diretoria, devidamente registrados;

3.5 — Prova de quitação com o Imposto Sindical;

3.6 — Certidão negativa de débito perante o Imposto de Renda;

3.7 — Prova de quitação com os demais impostos federais, estaduais e municipais;

3.8 — Certidão a que se refere o Decreto-lei nº 2.756, de 9-11-1940 (quitação do empregador com o (s) Instituto (s) de Previdência a que for devida a sua contribuição);

3.9 — Prova de idoneidade financeira fornecida, pelo menos, por dois estabelecimentos bancários cujo capital seja igual ou superior a Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros);

3.10 — Prova de cumprimento da exigência contida no nº 3 do artigo 168, da Constituição da República, pela forma indicada no artigo 3º do Decreto nº 50.423, de 8-4-1961;

3.11 — Guia de recolhimento de depósito no valor de Cr\$ 100.000 na Agência do Banco do Brasil S.A. Tal depósito garantirá, como caução de licitação, a inscrição dos proponentes na Concorrência e reverterá em favor do IBC se o proponente escolhido e aceito recusar-se a assinar o contrato ou se, quando para isso for convidado, não comparecer no prazo marcado. O depósito poderá ser levantado pela firma proponente vencedora, trinta dias após a assinatura do contrato de prestação de serviços, e pelas demais firmas, após a homologação da Concorrência;

3.12 — Título de eleitor dos representantes da firma proponente, na forma das alíneas "c" e "d" do artigo 38 da Lei nº 2.550 de 25-7-1955;

3.13 — Prova de quitação com o Serviço Militar dos responsáveis pela firma e, sendo estrangeiros, apresentação da carteira modelo 19;

3.14 — Todos os documentos acima mencionados deverão ser data do corrente ano, exceto aqueles de emissão permanente, e serem emitidos pelas respectivas repartições nas cidades onde as sedes das firmas proponentes se acham instaladas, a exceção daqueles em que, expressamente, seja indicado outro local.

4. O segundo invólucro deverá conter a proposta, datilografada em 3 (três) vias, em papel formato de ofício, em língua portuguesa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, mencionando o número da Concorrência e local dos serviços.

5. Os proponentes deverão esclarecer, pormenorizadamente, o seguinte:

5.1 — Quantidade de caminhões que utilizarão nos serviços;

5.2 — Especificações dos veículos: marca, ano de fabricação e capacidade de carga;

5.3 — Data em que iniciarão os serviços;

5.4 — Preços por quilo do café transportado, detalhando por itinerário, de Fortaleza (CE) para Teresina (Piauí);

5.5 — Preços por quilo do café transportado, inclusive carga e descarga, detalhando por itinerário, quando for o caso, de Fortaleza (Ceará) para Teresina (Piauí);

6. Os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

6.1 — O recebimento das propostas será no dia, hora e local previstos neste Edital, por uma Comissão designada, em Portaria, pelo Senhor Presidente do Instituto Brasileiro do Café;

6.2 — Na presença dos proponentes e demais pessoas que queiram assistir, as propostas serão numeradas de acordo com a ordem de apresentação ao Presidente da Comissão;

6.3 — Iniciar-se-á a abertura, primeiramente, pelos invólucros que contenham documentos;

6.4 — No caso de eliminação do proponente, após a abertura do primeiro invólucro e exame dos documentos, não será aberto o segundo, que será devolvido, mediante recibo, mencionando o motivo da exclusão;

6.5 — Após as eliminações eventuais, serão, abertos, pela Comissão, os segundos invólucros e lidos, em voz alta, os seus conteúdos;

6.6 — Os membros da Comissão e os proponentes rubricarão todas as folhas das propostas e demais elementos;

6.7 — Da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á

Ata circunstanciada, da qual tudo o que ocorrer ficará minuciosamente especificado, devendo a mesma ser assinada pela Comissão e todos os proponentes;

6.8 — Depois da hora marcada para o recebimento das propostas, nenhuma outra será recebida, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos às mesmas;

6.9 — Toda e qualquer declaração deverá constar, obrigatoriamente, da Ata, ficando sem o direito de fazê-lo posteriormente, ou de qualquer recurso contra o processo de abertura, tanto os proponentes que não comparecerem, como os que, presentes, se recusarem a pôr as rubricas dos itens 6.6 e 6.7 deste Capítulo;

CAPÍTULO II

Da Classificação

7. Não serão tomadas em consideração as propostas:

7.1 — Que contiverem emendas, borrões ou rasuras em lugar essenciais ou encerrarem condições tidas como essenciais escritas, porém, à margem;

7.2 — Que não contiverem expressamente declarado o preço para a execução dos serviços;

7.3 — Que não se conformarem com as condições do presente Edital;

7.4 — Que não forem feitas de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

8. Feita a classificação dos concorrentes pela Comissão, esta encaminhará as Atas lavradas e os demais documentos ao Sr. Presidente do IBC, dentro de 10 (dez) dias, com um relatório do Presidente da Comissão, que salientará qual a proposta mais vantajosa para a decisão.

9. Antes de qualquer decisão, serão os quadros das propostas publicados, na íntegra, no *Diário Oficial da União*, para conhecimento dos interessados.

CAPÍTULO III

Da Caução

10. A participação na Concorrência, depende do depósito da caução na forma prevista no item 3.11.

10.1 — Conhecidos os resultados da Concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério estabelecido neste Edital, as cações serão devolvidas, mediante requerimento dos interessados ao Presidente do IBC, na forma do item 3.11, exceção feita à caução correspondente à firma declarada vencedora, que ficará em poder do IBC, como garantia da assinatura do contrato;

10.2 — A firma vencedora da Concorrência fica obrigada a fazer uma Caução de Execução, antes da assinatura do contrato, no valor de Cr\$ 2.900.000, a qual poderá ser levantada 60 (sessenta) dias depois de concluídos os serviços constantes deste Edital. Em caso de rescisão de contrato e interrupção dos serviços, não será devolvida a caução, a menos que a rescisão e paralisação dos mesmos decorra de acordo com o IBC.

CAPÍTULO IV

Da Prestação dos Serviços

11. O IBC exigirá capacidade e idoneidade técnicas das firmas proponentes, assim como, condições de higiene satisfatórias nos seus veículos.

11.1 — Fica assegurado ao IBC, o direito de exercer, fiscalização sobre os serviços que vierem a ser contratados, inclusive responsabilizando a firma contratante por quaisquer faltas ou insuficiências de peso.

CAPÍTULO V

Do Contrato

12. Do contrato a ser firmado com a firma vencedora da Concorrência constarão, expressamente, as cláusulas e as condições que o regerão, bem como os casos previstos de rescisão.

13. Na hipótese da firma vencedora não possuir capacidade para o transporte da totalidade do café objeto desta concorrência, poderão ser adjudicados contratos às demais firmas classificadas, na ordem da sua classificação e respectivas capacidades de transporte, desde que obedecido o preço vencedor.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento

14. Será considerada vencedora a proposta que oferecer maior vantagem quanto ao preço do transporte e demais condições exigidas neste Edital.

15. Reserva-se a Comissão designada o direito de rejeitar todas as propostas apresentadas, mediante justificação em Ata.

16. Quaisquer das exigências constantes do presente Edital quando não atendidas ou atendidas insuficientemente, poderão resultar em desclassificação do concorrente.

17. É reservado ao Sr. Presidente do IBC, o direito de tornar sem efeito a Concorrência realizada se assim julgar conveniente, não cabendo a qualquer dos concorrentes direito à indenização.

CAPÍTULO VII

Da Rescisão

18. O contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente da interposição judicial, sem que o contratante tenha direito à indenização de qualquer espécie, no caso de ocorrer:

18.1 — O não cumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas;

18.2 — A transferência do contrato a terceiros, no todo ou em parte.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

19. Em caso de anulação da Concorrência, os concorrentes terão direito a levantar as respectivas cações, bem como receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento ao Presidente do IBC.

20. Os interessados que tenham dúvidas de caráter legal ou técnico, na interpretação dos termos do presente Edital poderão comparecer durante o horário de expediente normal da Agência do IBC em Fortaleza, à Rua Madureira nº 919, local em que serão prestadas informações, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento da licitação.

21. Serão observadas, no julgamento da presente Concorrência as condições constantes deste Edital e as disposições legais aplicáveis à espécie.

COMUNICADO Nº 49-66

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, comunica:

1) Que foram autorizadas pela Autorarquia, e já estão recebendo propostas e firmando contratos de Diversificação com os cafeicultores, para erradicação de cafeeiros e reutilização das áreas liberadas em suas propriedades, no Estado do Pará, mais as seguintes instituições financeiras, além das já relacionadas pelo Comunicado nº 46-66:

Banco Francisco Telles S. A.
Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. (excluídas as Agências de Assaí, Jacarézinho, Londrina e Maringá).

Banco Nordeste do Estado de São Paulo S.A. (excluídas as Agências de Apucarana, Bela Vista-do Paraíso, Cambé, Cianorte, Cornélio Procopio, Londrina, Mandaguari, Maringá, Nova Esperança, Paranavai, Rolândia e Umuarama).

Banco Moreira Salles S. A. (excluídas as Agências de Arapongas, Cambé,

Londrina, Maringá e Nova Esperança).
Banco Brasul de São Paulo S. A. (excluídas as Agências de Apucarana, Londrina e Maringá).

MUNICIPIOS

- Tuneiras do Oeste
- Guaporema
- São Miguel do Iguaçú
- Matelândia
- Guaraniaçu
- Palotina e Terra Roxa d'Oeste
- Boa Esperança
- Nova Cantu e Roncador
- Iretama
- Jardim Alegre e Manoel Ribas
- Uniflor
- Jardim Olinda, Paranapoema e Inajá
- Santo Antonio do Caiuá
- Nova Aliança do Ivaí e Mirador
- Guairaçu, Amaporá e Planaltina do Paraná
- Diamante do Norte
- Pôrto Rico e São Pedro do Paraná
- Sabaudia
- N.S. das Graças
- Cafeara
- Santa Inês
- Florinda
- Munhoz de Mello
- Rio Bom
- Cândido Abreu e Orfígueira
- Barra do Jacaré
- Salto do Itararé
- Santa do Itararé e São José da Boa Vista
- Jarua e Conselheiro Mairink
- Jaboti
- Guanirama
- Jundiá do Sul
- Santo Antônio do Paraíso, Nova América da Colina e São Sebastião da Amoreira
- Sapopena
- Leópolis
- Maria Helen.
- São João do Ivaí
- Kalore

2) Que devem os cafeicultores dirigir-se sempre às Agências de Bancos autorizados situado na sede dos municípios de suas propriedades, à exceção dos seguintes:

PRAÇAS PARA ATENDIMENTO

- Cianorte
- Rondon
- Foz do Iguaçú
- Medianeira
- Cascavel
- Guaitã
- Janópolis
- Campina da Lagoa
- Campo Mourão
- Ivaiporã
- Nova Esperança
- Paranaciti
- São João do Caiuá
- Paraíso do Norte
- Paranavaí
- Itaúna do Sul
- Loanda
- Arapongas
- Guaraci
- Centenário do Sul
- Colorado
- Santa Fé
- Iguaracú
- Apucarana
- Faxinal
- Jacarézinho
- Siqueira Campos
- Wenceslau Braz
- Ibaiti
- Pinhalão
- Santo Antonio da Platina
- Piçirratã do Pinhal
- Assaí
- São Gerônimo da Serra
- Cornelio Proença
- Cruzeiro do Oeste
- Borrázópolis
- Marumbi

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1966. — Luiz Gonzaga Murat, Presidente em exercício.

zentes e cinquenta milhões de cruzeiros);

- 3.1.2 — as firmas individuais
- 3.1.3 — as firmas com menos de 4 (quatro) anos de existência legal;
- 3.1.4 — as firmas que não tenham executado, no mínimo, 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) de construções similares (a critério da Comissão Julgadora) à da presente concorrência, com uma unidade mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e obras de construção civil com área mínima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados.)
- 4.0 — Documentos indispensáveis:
 - 4.1 — Certidão de quitação do Imposto de Renda;
 - 4.2 — Certidão de quitação na Previdência Social;
 - 4.3 — Certidão do Departamento Nacional do Trabalho, provando o cumprimento da lei de nacionalização do trabalho (Lei dos 2/3.)
 - 4.4 — Prova de que mantém seguro contra acidentes do trabalho.
 - 4.5 — Recibos de pagamento do Imposto Sindical (empregados e empregadores) do ano de 1966.
 - 4.6 — Certidão do C.R.E.A. provando registro da firma e do engenheiro-responsável.
 - 4.7 — Certidão ou recibo do CREA, comprovatório do pagamento das anuidades de 1966, da firma e do engenheiro-responsável.
 - 4.8 — Recibo de caução para licitação da importância de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) feita em garantia do cumprimento da proposta da concorrência, mediante o depósito, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, ou cheque visado em nome da Comissão de Armazéns e Silos do Instituto Brasileiro do Café (CARSI.)
 - 4.8.1 — As cartas-guia para efetivação da caução supracitada, dirigidas à Tesouraria da Comissão de Armazéns e Silos (CARSI), serão emitidas pela CARSI e estarão à disposição dos interessados até às 14 horas do dia 27 de setembro de 1966, nos escritórios da Comissão de Armazéns e Silos (CARSI), em São Paulo, à Rua Florentina de Abreu nº 352 — 9º andar 903, no horário de 14h às 17h.
 - 4.9 — O contrato social, devidamente registrado no Registro de Comércio da sede da proponente.
 - 4.10 — Instrumento da última alteração contratual, registrado no Registro de Comércio da sede da proponente, referente ao último aumento do capital social.
 - 4.11 — Prova, mediante documento fornecido ou autenticado pelo Registro de Comércio da sede da proponente, de que o subscritor da proposta tem poderes de representação da firma.
 - 4.12 — Sendo a proposta apresentada por sociedade anônima, os documentos referidos nos itens 4.9, 4.10 e 4.11 serão substituídos pelos seguintes:
 - a) folha do Diário Oficial que publiquem a escritura pública ou a ata da assembleia geral de sua constituição;
 - b) folha do mesmo jornal, que publicou a ata da assembleia geral que autorizou a última elevação de capital social;
 - c) folha do mesmo jornal que publicou a ata da assembleia geral que eleger a Diretoria ex. exercitig.
 - 4.13 — Recibo do pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões referente ao exercício de 1966.
 - 4.14 — Atestados fornecidos por estabelecimentos bancários, com firmas reconhecidas, declarando que a proponente tem idoneidade e capacidade financeira para a execução das obras da concorrência.
 - 4.15 — Título eleitoral e prova de quitação com o serviço militar dos responsáveis pela empresa, se brasileiros.

- 4.16 — Relação dos principais serviços de construção civil já executados pela proponente, com indicação de área ou volume e valor de cada um e prazo em que foram executados;
- 4.17 — Atestados fornecidos por órgãos oficiais (federal e estaduais) declarando que a proponente cumpriu satisfatoriamente os contratos de empreitada global celebrados com os mesmos, referentes à execução das obras constantes da relação a que se referem os itens 3.1.4 e 4.16 neste caso se executados para órgãos federais e estaduais.)
- 4.18 — Prova, mediante atestados fornecidos por órgãos oficiais (federal e estaduais) folhas de medição ou faturas de que a proponente participou em obras de empreitada global durante um período máximo de 6 (seis) meses consecutivos, nos últimos 4 (quatro) anos, importância correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor de sua proposta para a concorrência; o valor das faturas supracitadas poderá ser corrigido pelos índices da coluna "2" da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, sendo o índice zero correspondente ao mês em que foi emitida a fatura e o índice final o do mês de junho de 1966.
- 4.19 — Relação do equipamento mínimo exigido pelo presente edital com detalhes para sua identificação nome dos proprietários e locais onde se encontram por ocasião da elaboração das propostas.
 - 4.19.1 — A Comissão de Armazéns e Silos — CARSI reserva-se o direito de examinar o equipamento relacionado para verificação de suas condições de funcionamento e disponibilidade.
 - 4.20 — Todos os documentos, com exceção do recibo de caução, poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas e conferidas, sendo que a não apresentação de qualquer deles acarretará a exclusão da proponente.
 - 4.21 — Declaração de que a proponente concorda expressamente em submeter-se a todas as disposições do presente edital, inclusive os critérios de apreciação, interpretação, classificação, seleção e julgamento, renunciando ao direito de discussão ou dar interpretações outras, que não o entendimento soberano da Comissão Julgadora.
- 5.0 — Requisitos da Proposta
 - 5.1 — As propostas serão apresentadas em 3 (três) vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas, devendo a assinatura da proponente, na primeira via, ser reconhecida por tabelião e o nome por extenso ser repetido a máquina ou carimbo, logo após a assinatura.
 - 5.2 — As propostas deverão conter:
 - a) valor global em algarismos, confirmado por extenso;
 - b) a relação das quantidades de serviços fornecidas com os respectivos preços unitários e o valor de cada item, bem como a soma global deles;
 - c) a declaração de que a proponente concorda expressamente em submeter-se a todas as disposições do presente edital, inclusive os critérios de apreciação, interpretação, classificação, seleção e julgamento, renunciando ao direito de discussões ou dar interpretações outras que não o entendimento soberano da Comissão Julgadora.
 - 5.3 — As propostas serão acompanhadas das 3 (três) vias da estimativa de custos unitários do Instituto Brasileiro do Café, que serão preenchidas com os preços unitários da proponente com a indicação da porcentagem para mais ou para menos, em relação aos preços unitários do Instituto Brasileiro do Café e com o valor resultante da aplicação dos preços unitários da proponente às quantidades de serviço indicadas.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

1.0 De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Instituto Brasileiro do Café, a Comissão de Armazéns e Silos — CARSI, do mesmo Instituto, torna público que se acha aberta, a partir da data da publicação do presente edital no Diário Oficial da União e de acordo com a Lei nº 4.401, de 10 de setembro de 1964, concorrência pública com os objetivos e sob as condições adiante discriminadas:

2.0 — Objetivo da concorrência:

Construir obras complementares, ecessos rodoviários e ferroviários e execução de reformas, dos armazéns conforme relações e quantidades de serviço abaixo enumeradas, nas seguintes cidades:

Estado do Espírito Santo: Vitória e Colatina.

Estado de Minas Gerais: Aymorés, Remedidor Teófilo Otoni, Caratinga, Manhumirim, Conceição do Rio Verde, Perdões, Campos Altos e Uberaba.

2.1 — Os armazéns a que se refere o item anterior são destinados à estocagem de café e as obras complementares terão a utilização normal que o Instituto Brasileiro do Café a elas dá.

2.2 — A firma vencedora da concorrência supra-citada fornecerá os projetos arquitetônicos completos para cada armazém e demais obras complementares compreendendo: projeto arquitetônico originalmente dito, projetos de instalações elétricas e hidráulico-sanitárias e os demais que se fizerem necessários — baseados nos atestados fornecidos pela Comissão de Armazéns e Silos — CARSI. Ditos projetos arquitetônicos completos que

serão submetidos à brévia aprovação da Comissão de Armazéns e Silos, deverão ser apresentados pela firma vencedora da concorrência, sem quaisquer ônus para o Instituto Brasileiro do Café, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato ou da data em que for comunicada a adjudicação da execução das obras da concorrência, a critério da Comissão de Armazéns e Silos — CARSI.

2.2.1 — A vencedora da concorrência será obrigada a reproduzir, em desenhos e detalhes os armazéns e instalações já existentes.

2.3 — A recusa por parte da Comissão de Armazéns e Silos dos projetos arquitetônicos completos apresentados pela firma vencedora da concorrência, obrigá-la-á à elaboração de novos projetos corridos, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias corridos, sem quaisquer ônus para o Instituto Brasileiro do Café. O não fornecimento de novos projetos dentro desse prazo importará em rescisão automática do contrato, com a aplicação das cominações no mesmo preceito.

2.4 — O Instituto Brasileiro do Café (Comissão de Armazéns e Silos — CARSI) poderá ampliar ou reduzir os serviços objeto da concorrência retro-citada no montante de até 30% (trinta por cento) obrigando-se a contratante a manter os mesmos preços unitários e as mesmas cláusulas contratuais de prazos e de prêmios e multas.

3.0 — Concorrentes:

3.1 — Não serão admitidas à concorrência retro-citada:

3.1.1 — as firmas que não possuem capital mínimo, registrado e integralizado, de Cr\$ 250.000.000 (du-

5.4 — As 3 (três) vias referidas no item anterior serão rubricadas e autenticadas pela proponente em todas as suas folhas.

5.5 — Não serão consideradas as propostas que não apresentarem preços unitários de todos os itens das especificações, assim como propostas daqueles proponentes que assumam encargos apenas parciais.

6.0 — Da Instalação da Concorrência e Apresentação das Propostas e dos Documentos

6.1 — As propostas e os documentos referentes à concorrência, serão apresentados simultaneamente, em envelopes separados, idênticos, fechados e lacrados, a serem entregues até às 15:00 horas do dia 28 de setembro de 1966 na Secretaria da Comissão de Armazéns e Silos (CARSI), à Rua Florêncio de Abreu, 352, 9º andar, sala 903, na cidade de São Paulo, onde serão protocolados com designação de dia e hora de entrada.

6.2 — Os envelopes deverão conter externamente os dizeres: "Ao Instituto Brasileiro do Café (Comissão de Armazéns e Silos — CARSI) — Proposta da firma (nome da firma) para a concorrência pública de obras de complementação e reforma dos armazéns dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo", sendo acrescidos das palavras "Proposta" ou "Documentos", conforme o caso.

6.3 — Depois da entrega dos envelopes "Documentos" e "Proposta", nenhum condorcente poderá solicitar desistência da concorrência, devolução de documentos e pedir levantamento da caução, permanecendo vinculado à concorrência até a promulgação oficial do julgamento.

7.0 — Abertura dos Envelopes e Julgamento dos Documentos e demais Providências

7.1 — No dia e hora designados no item 6.1 supra, no mesmo local e sob a presidência do Presidente da Comissão Julgadora ou de seu representante e com a presença dos concorrentes ou de seus representantes devidamente credenciados, será realizada a reunião preliminar para abertura dos envelopes contendo os documentos. Os envelopes contendo as propostas serão rubricados por todos os presentes e permanecerão fechados, em poder da Comissão de Armazéns e Silos — CARSI.

7.2 — Nessa oportunidade, serão os concorrentes convocados para nova reunião, com indicação de local e horário, para conhecimento do relatório da Comissão designada dos nomes das firmas excluídas da concorrência por deficiência de documentação ou outras razões constantes do edital e seus anexos.

7.3 — Finda a reunião de que fala o item precedente, será marcada outra reunião, que poderá ser em sequência à reunião citada no item 7.2, para abertura das propostas.

7.4 — De todas as reuniões acima citadas serão lavradas atas, não sendo objeto de exame ou deliberação, fundamentos, fatos ou alegações não invocados at é o encerramento dos trabalhos e que não constarem das respectivas atas.

7.5 — A comunicação do resultado da concorrência será feita por carta, às firmas concorrentes.

8.0 — Julgamento das Propostas

8.1 — Para fins de julgamento, será considerado o valor global da proposta, que será obtido pela soma dos produtos da multiplicação dos preços unitários pelas quantidades de serviços. O valor global da proposta, todavia, não será decisivo para escolha do concorrente vencedor, reservando-se a Comissão Julgadora da Concorrência, o direito de julgar livremente a con-

corrência, tendo em conta fatores e razões de ordem técnica a seu critério, não exclusivo interesse do Instituto Brasileiro do Café, sem que em qualquer dessas hipóteses assista direito aos concorrentes a qualquer reclamação ou ressarcimento.

8.2 — A questão da idoneidade e capacidade das proponentes, bem como a questão da aceitação dos documentos, serão examinadas e julgadas previamente, dentro do critério exclusivo e soberano da Comissão Julgadora.

8.2.1 — Não serão abertas as propostas cujos autores não tenham satisfeito as exigências do item 4 "Documentos Indispensáveis" e seus subitens e não ofereçam garantias suficientes, a juízo da Comissão Julgadora, que se louvará nos atestados fornecidos por estabelecimentos bancários, organismos públicos (federais e estaduais) e outras fontes de informação.

8.3 — Não serão tomadas em consideração as ofertas de quaisquer vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

8.4 — O Instituto Brasileiro do Café reserva-se o direito de alterar ou anular a concorrência, parcial ou totalmente, sem que assista aos seus interessados, sem que assista às proponentes, direito a qualquer reclamação ou indenização.

9.0 — Caução de Garantia ao Bom cumprimento do Contrato e seus Reforços

9.1 — A proponente vencedora da concorrência deverá apresentar, antes da assinatura do contrato, prova de haver efetuado a caução de 3% (três por cento) de seu valor, mediante o depósito em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, em nome da Comissão de Armazéns e Silos do Instituto Brasileiro do Café (CARSI), a ser feito na Tesouraria da CARSI, em São Paulo, com expressa menção à sua finalidade.

9.2 — Do valor de cada fatura referente à medição dos serviços executados ou de reajuste, será retido a parcela de 5% (cinco por cento) que servirá de reforço à caução inicial, a título de garantia pelo esmero e boa execução dos serviços.

9.3 — Opcionalmente, o Instituto Brasileiro do Café aceitará ao invés da caução de 3% (três por cento) e seus reforços de 5% (cinco por cento), fiança bancária, a seu exclusivo critério.

10.0 — Contrato

10.1 — O contrato que será celebrado com a vencedora da concorrência será lavrado nos termos da minuta constante da pasta-padrão da concorrência e deverá ser assinado dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da entrega da carta-convite que, nesse sentido, lhe for endereçada (ou de qualquer outro meio de comunicação que venha a ser utilizado pelo Instituto Brasileiro do Café ou pela Comissão de Armazéns e Silos — CARSI) sob pena de incidir na cominação de desistente.

10.2 — Respeitados os mesmos critérios da cláusula III da minuta do contrato, no seu item 3.2, poderão ser acertados com a contratante preços unitários para serviços não previstos, complementares ou imprevisíveis à construção.

11.0 — Do início e conclusão das Obras (Prazos)

11.1 — As obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data do recebimento da primeira Nota de Serviço ou da assinatura do contrato (a cri-

tério da Comissão de Armazéns e Silos — CARSI) e concluídas inteiramente dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para as obras do Estado do Espírito Santo e 120 (cento e vinte) dias para as obras do Estado de Minas Gerais, contados da mesma data de acordo com o cronograma de serviços que será apresentado pela vencedora até 30 dias depois da assinatura do contrato.

11.2 — Na contagem do prazo para a conclusão total da obra e dos serviços cujos prazos estão fixados nos itens 11.1 serão levados em conta, como motivos justificados de atraso, respectivamente: período excepcional de chuvas (30 dias corridos ou 60 dias alternados, no prazo dado de 180 e 120 dias) e o não cumprimento por parte do Instituto Brasileiro do Café do prazo de fornecimento de telhas de alumínio ou de plástico e de liquidação das faturas por prazo superior a 60 (sessenta) dias, casos em que o acréscimo de prazo em dias será igual aos dias correspondentes ao atraso.

12.0 — Da fiscalização

12.1 — A fiscalização dos serviços, a ser exercida pelo Instituto Brasileiro do Café, através da Comissão de Armazéns e Silos, não exime a empreiteira quanto à perfeita execução dos mesmos, nem a desobriga do cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato.

13.0 — Do pagamento dos serviços executados

13.1 — O pagamento será baseado nas medições mensais dos serviços executados, levadas a efeito pela contratante com assistência da fiscalização, tendo a Comissão de Armazéns e Silos do Instituto Brasileiro do Café, 10 (dez) dias para sua verificação, e será efetuado dentro de até 30 (trinta) dias após a apresentação da fatura.

13.2 — O Instituto Brasileiro do Café (Comissão de Armazéns e Silos — CARSI) efetuará uma retenção de 5% (cinco por cento) sobre o valor das faturas mencionadas no item anterior, que será liberada após o recebimento final das obras e serviços e depois de cumpridas as formalidades do item 16.1.

14.0 — Reajustamento

14.1 — Os preços estão sujeitos a reajustamento, obedecendo as normas da Lei nº 4.379, de 23-7-1966, consubstanciadas nas normas e especificações para reajustamento de preços, que fazem parte integrante do presente edital.

15.0 — Multa e Prêmito

15.1 — A contratante ficará sujeita a multa de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) por dia de atraso e total direito a um prêmio de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) por dia de antecipação, relativamente à execução integral das obras e serviços contratados objeto do contrato.

15.2 — As multas previstas no item 15.1, pelo não cumprimento dos prazos fixados no item 11.1, serão deduzidas das medições que se requirem à sua imposição e na falta ou insuficiência da fatura de medição, serão depositadas os seus valores na Tesouraria da Comissão de Armazéns e Silos — CARSI, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data da sua comunicação, a critério da Comissão de Armazéns e Silos — CARSI.

16.0 — Do recebimento das obras

16.1 — Concluídas as obras, as mesmas serão recebidas provisoriamente e ficarão em observação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual serão recebidas definitivamente, desde que consideradas pela Comissão de Armazéns e Silos — CARSI, como perfeita e completamente acabadas,

podendo, então, a contratante proceder ao levantamento da caução e seus reforços previstos no item 9.0, sem prejuízo do disposto no art. 1.245, do Código Civil Brasileiro.

17.0 — Devolução de documentos e liberação da caução, e seus reforços

17.1 — Os documentos apresentados pelas concorrentes, com exceção do previsto em 8.2.1, somente serão devolvidos após o julgamento da concorrência e comunicação de seu resultado. As propostas e projetos que as acompanharem não serão devolvidos e passarão a ser propriedade do Instituto Brasileiro do Café, que deles poderá fazer o uso que bem lhe convier.

17.2 — A caução para devolução, prevista no item 4.8, será liberada mediante ofício dirigido à Tesouraria da Comissão de Armazéns e Silos — CARSI, que pessoalmente ao interessado, pela Comissão de Armazéns e Silos — CARSI.

18.0 — Outros esclarecimentos

18.1 — Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos pela Comissão Julgadora.

18.2 — As pastas contendo o edital e seus anexos foram vendidas aos interessados até às 16:00 horas do dia 23 de setembro de 1966, mediante guia de autenticação da Comissão de Armazéns e Silos, com a efetivação do pagamento da importância de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) por unidade, recolhida à Tesouraria da Comissão de Armazéns e Silos — CARSI, em São Paulo.

18.3 — Maiores informações poderão ser prestadas diretamente na sede da Comissão de Armazéns e Silos — CARSI, à Rua Florêncio de Abreu, 352, 9º andar, sala 903, em São Paulo no horário de 14:00 às 18:00 horas. — Engenheiro Carlos Seabra Murad, Presidente da Comissão de Armazéns e Silos (CARSI).

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Retificações

Edital nº 104-66 — Publicado no Diário Oficial de 1-5-66.

Na cláusula 9 — onde se lê — 15 (quinze) meses — leia-se 18 (dezoito) meses.

Na cláusula 11 — onde se lê: ... 469.337.460 (quatrocentos e nove milhões trezentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros) — leia-se: Cr\$ 423.123.370 (quatrocentos e vinte e nove milhões cento e trinta e três mil quinhentos e setenta e sete cruzeiros).

Edital nº 106-66 — Publicado no Diário Oficial de 1-8-66.

Na cláusula 11 — onde se lê: ... Cr\$ 32.161.296 (noventa e dois milhões cento e sessenta e um mil oitocentos e noventa e seis cruzeiros) — leia-se: Cr\$ 80.882.310 (oitenta milhões oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e dez cruzeiros).

Edital nº 107-66; — Publicado no Diário Oficial de 1-8-66.

Na cláusula 11 — onde se lê: ... Cr\$ 86.679.060 (oitenta e seis milhões seiscentos e setenta e nove mil e sessenta e sete cruzeiros) leia-se: Cr\$ 138.042.150 (cento e trinta e oito milhões quatrocentos e dois mil cento e cinquenta e sete cruzeiros).

Edital nº 96-66 — Publicado no Diário Oficial de 1-8-66.

Na cláusula 11 — onde se lê: ... Cr\$ 84.533.688 (oitenta e quatro milhões quinhentos e trinta e três mil seiscentos e oitenta e oito cruzeiros) — leia-se: Cr\$ 97.698.800 (noventa e sete milhões e oitocentos e noventa e oito mil e oitocentos cruzeiros).